

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O APLICATIVO DA DÍVIDA ABERTA DA PGFN, A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO  
CONTRIBUINTE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Ana Carolina Cabanillas Tadioto

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O APLICATIVO DA DÍVIDA ABERTA DA PGFN, A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO  
CONTRIBUINTE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Ana Carolina Cabanillas Tadioto

Monografia apresentada como  
requisito parcial de Conclusão de  
Curso para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação  
do Prof. Lucas Pires Maciel.

Presidente Prudente/SP

2021

# **O APLICATIVO DA DÍVIDA ABERTA DA PGFN, A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO CONTRIBUINTE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Monografia aprovado  
como requisito parcial para obtenção  
do Grau de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Lucas Pires Maciel

Dr. Luiz Paulo Jorge Gomes

Dr. José Maria Zanuto

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2021

## DEDICATÓRIA

Não adentre a boa noite apenas com  
ternura.  
A velhice queima e clama ao cair do  
dia.  
Fúria, fúria contra a luz que já não  
fulgura.  
Embora seja ao sábio, no fim, a treva  
que perdura,  
Pelas palavras que não reluzem à  
centelha tardia,  
Não adentre a boa noite apenas com  
ternura.

Dylan Thomas

Dedico este trabalho inteiramente aos meus pais Celso e Isaura e ao meu irmão Rodrigo, que são minha eterna fortaleza e os verdadeiros responsáveis por todas as minhas conquistas.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar à Deus, por me capacitar para realização deste trabalho. Em segundo lugar à minha família, por estar ao meu lado em todos os momentos e suportarem a complexidade de sentimentos vivenciados diariamente por mim. E por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Lucas Pires Maciel, pela esplêndida capacidade de transmitir seus conhecimentos de forma leal e esperançosa.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo elucidar a violação de determinados direitos do contribuinte, na figura de inadimplente, no que tange o aplicativo de dívida aberta, elaborado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, demonstrando a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados neste cenário de intenso tráfego de dados. Para isso, se faz necessário um apanhado histórico de origem dos direitos do contribuinte, trazendo-os para a modernidade, a qual se vê atualmente impulsionada pela fúria do progresso tecnológico. Ilusoriamente tido como algo normal entre o consenso comum, o fato de consultar as dívidas alheias e a localização do inadimplente, na verdade é completamente abusivo, conforme será demonstrado. Existem direitos os quais a Constituição Federal assegura como invioláveis, e em conjunto com o artigo 52 do Código Civil, será abordado quais se aplicam à pessoa jurídica, merecendo destaque, para tanto, a temática dos direitos da personalidade para pessoas jurídicas. Há que se falar acerca do cenário de conflitos de direitos, onde figura de um lado o livre acesso à informação pública e de outro o direito à privacidade da pessoa jurídica, ambos colidem quando da criação de um aplicativo que permitiu a localização de pessoas jurídicas inadimplentes. Diante deste contexto onde impera o interesse estatal em detrimento ao contribuinte inadimplente, surge a temática de sanção política do Estado no âmbito do Direito Tributário, no sentido de que o ente público, a pretexto da necessidade de transparência de informações, utiliza um tipo de sanção política, qual seja, a permissão de localização de qualquer contribuinte inadimplente, através de um aplicativo de uso comum, a fim de coagir o contribuinte inadimplente a regularizar sua situação perante o órgão público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contribuinte Pessoa Jurídica. Dados pessoais. Direitos. Dívida Aberta. LGPD. Violação.

## ABSTRACT

This study aims to elucidate the violation of certain taxpayer rights, in the figure of defaulter, with regard to the open debt application, prepared by the Attorney General of the National Treasury, demonstrating the incidence of the General Data Protection Law in this scenario of heavy data traffic. For this, a historical overview of the origin of taxpayers' rights is necessary, bringing them to modernity, which is currently driven by the fury of technological progress. Deceptively taken as something normal between the common consensus, the fact of consulting the debts of others and the location of the defaulter, in fact, is completely abusive, as will be shown. There are rights which the Federal Constitution assures as inviolable, and together with article 52 of the Civil Code, which ones apply to legal entities will be addressed, with emphasis on the subject of personality rights for legal entities. It is necessary to talk about the scenario of conflicts of rights, which includes free access to public information on the one hand and the right to privacy of the legal entity on the other, both collide when creating an application that allowed the location of defaulting legal entities . In this context where the state's interest prevails to the detriment of the defaulting taxpayer, the issue of political sanction of the State within the scope of Tax Law arises, in the sense that the public entity, under the pretext of the need for transparency of information, uses a type of sanction policy, that is, the permission to locate any defaulting taxpayer, through a common application, in order to coerce the defaulting taxpayer to regularize their situation before the public agency.

**KEY WORDS:** Rights. Corporate Taxpayer. Open Debt. Violation. Personal data. LGPD.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A Origem Dos Direitos Dos Contribuintes .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 O Tratamento dos Direitos do Contribuinte Ante a Sociedade de Informação .....</b>	<b>15</b>
<b>3. A DÍVIDA ABERTA E A ATUAÇÃO DO ESTADO .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Dispositivos Regulamentadores da Dívida Ativa .....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 Violação de Direitos da Pessoa Jurídica Perante o Aplicativo da PGFN .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2.1 Direito à honra .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2.2 Direito à intimidade .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.3 Direito à privacidade .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.4 Direito à imagem .....</b>	<b>37</b>
<b>4. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>40</b>
<b>4.1 Contextualização da LGPD .....</b>	<b>40</b>
<b>4.2 Objeto da LGPD .....</b>	<b>42</b>
<b>4.3 Aplicabilidade da LGPD às Pessoas Jurídicas .....</b>	<b>44</b>
<b>4.4 Princípio da Transparência de Dados X Princípio da Privacidade .....</b>	<b>48</b>
<b>5 A SANÇÃO POLÍTICA DO ESTADO .....</b>	<b>53</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A história do tributo no cenário brasileiro percorreu diversas fases, desde o início da colonização até os dias modernos, sendo a maioria delas perpetrada por abusos no momento de cobrança dos impostos. A sucessão de atos abusivos pelo Fisco deu ensejo a uma série de revoltas por parte dos contribuintes, esgotados pela cobrança excessiva e ausência de investimento nos setores públicos.

A partir das rebeliões suscitadas pela população em busca de impostos proporcionais à situação econômica, as Constituições e Tratados Internacionais começam a abordar os direitos do contribuinte, visando tutelar a cidadania fiscal, que consiste no cumprimento da lei como via de mão dupla, à medida que o cidadão possui o dever de contribuir perante o Estado, este por sua vez terá sua atuação limitada de maneira não exceder e causar insatisfações, devendo proporcionar à população infraestruturas dignas de gozo social.

A Constituição Federal de 1988 instituiu no artigo 150, um conjunto de direitos e garantias que trouxeram por consequência limitações constitucionais ao poder de tributar. Extrai-se desse dispositivo uma série de princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, como legalidade, anterioridade e irretroatividade. Tais princípios devem ser observados de maneira tornar justa e a aplicação do Direito perante os contribuintes.

Em decorrência do rápido desenvolvimento tecnológico, o Fisco explorou uma maneira simples e rápida de disponibilizar informações dos contribuintes inadimplentes, fazendo com que o público tenha acesso de qualquer local. Trata-se do aplicativo da dívida aberta, elaborado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde uma das funcionalidades contempla a localização de pessoas jurídicas inadimplentes, partindo da localização atual do usuário.

Apesar de ser visto como algo comum, a localização nesse caso, conforme será demonstrado, incorre em uma abordagem complexa sobre violação de direitos da pessoa jurídicas. Complexa porque envolve a aplicabilidade de direitos da personalidade à pessoa jurídica, temática pouco discutida em termos doutrinários.

Os dispositivos regulamentadores da dívida aberta não portam normas expressas sobre a hipótese de localização de um inadimplente por meio de um

aplicativo, sendo assim, uma vez não previsto em lei, poderá ser objeto de arguição de inconstitucionalidade tais dispositivos.

Nesse sentido, importa explorar quais direitos estariam sendo violados nesse caso específico, tornando-se necessário cruzar os excepcionais entendimentos doutrinários que legitimaram a possibilidade da aplicação de determinados direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Uma vez comprovado que a pessoa jurídica é digna de tal tutela, por consequência, o Estado não poderá se valer do aplicativo da dívida aberta para constranger o disseminar informações do inadimplente.

Em que pese a temática acerca da disponibilização de informações pessoais na internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) desempenha um papel substancial em busca da proteção de direitos fundamentais, dentre eles o da liberdade e privacidade. Nos termos do artigo 3º da LGPD, a aplicabilidade da Lei abrange os órgãos públicos e privados, bem como as pessoas jurídicas ou físicas, e, portanto, todos deverão seguir as diretrizes estabelecidas no texto normativo, quando do tratamento de dados pessoais.

Contudo, a PGFN como órgão público, ao instituir um aplicativo que contempla a funcionalidade de localização das pessoas jurídicas inadimplentes, assinala verdadeira arbitrariedade no tratamento de dados, infringindo princípios basilares da LGPD, tais como, o respeito à privacidade, a inviolabilidade da honra e imagem, a livre iniciativa, dentre outros estabelecidos no artigo 2º da referida Lei.

Ademais, a criação de um aplicativo de dívida aberta que disponibiliza nomes e localização da pessoa jurídica configura um tipo de sanção política pela qual o Fisco se utiliza para forçar o contribuinte ao pagamento do débito. Tal circunstância traz à tona violação de princípios basilares de atuação da Administração Pública, tais como legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Diante desse cenário, se torna cada vez mais indispensável realizar uma análise jurídica perante a atuação das repartições públicas e privadas no que tange o tratamento de dados, a fim de exigir que todos, independentemente do meio, cumpram com as normas trazidas pela LGPD e sejam responsabilizados pelo cometimento de infrações.

## **2. DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE BRASILEIRO**

Para que se dê início ao estudo de como surgiram os direitos e deveres do contribuinte, é necessário de antemão, discorrer sucintamente acerca da historicidade do tributo no território brasileiro, haja vista ser o objeto principal de uma obrigação de dar ao Estado, bem como é o gerador de direitos e deveres do contribuinte. Sendo válido trazer à baila que estes direitos e deveres mencionados possuem como fonte da vida os direitos fundamentais difundidos nas primeiras Constituições pós Segunda Guerra Mundial.

### **2.1 A Origem Dos Direitos Dos Contribuintes**

Em apertada síntese, pode-se dizer que a origem da cobrança de tributos no território brasileiro teve início juntamente com a colonização de Portugal, que recolhia os tributos baseando-se em uma legislação tributária facilmente modificável do ponto de vista legislativo, e por consequência atentatória aos direitos dos contribuintes. É válido mencionar que durante o processo de colonização o poder exercido pela Igreja também resultava na cobrança de impostos, os quais beneficiavam a instituição.

Em decorrência da lucratividade que as matérias primas e os minérios no Brasil proporcionavam, a Coroa Portuguesa encontrou diversas maneiras tributar as riquezas provindas do território, visando sustentar os excessos da colonização.

Nesse sentido, Fernando José Amed e Plínio Negreiros (2000, p. 19), discorrem acerca de como a política fiscal era injusta dentro da história de arrecadação tributária brasileira:

É a história que registra como cada colono do Brasil, sob as ordens da coroa portuguesa, foi obrigado a conviver com uma política fiscal injusta, que não respeitava nem a capacidade contributiva das pessoas, nem era seguida de uma lógica clara. Tributava-se com o intuito de remeter a maior parte dos valores arrecadados para a Matrópole. O que sobrava ficava para a colônia, para pagar as despesas das terras “achadas”, exatamente para explorar as duas riquezas e não construir uma nação.

Como se sabe, as opressões, explorações e abusos da Coroa com relação à tributação imposta, deram ensejo à uma série de revoltas e manifestações, a exemplo da Conjuração Baiana. Seria o início do enfrentamento do povo contra a arbitrariedade tributária ditada pelo Estado, visando a justa e igualitária arrecadação, pois durante e após o processo de colonização, os tributos exigidos transgrediam direitos basilares como da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao fisco, dentre outros.

É sabido pela história da tributação, tanto mundial, quanto nacional, que excepcionalmente ela foi justa para com os cidadãos, sendo na maioria das vezes uma ferramenta abusiva, pois na medida em que o cidadão pagasse o tributo ao Estado, a expectativa era de que o ente estatal fornecesse adequados serviços públicos, e no mais das vezes essa expectativa era frustrada.

Com este passado de cobrança tributária, que remonta à época de colonização no Brasil, é plenamente possível inferir que desde então a relação jurídica tributária se mostra flagrantemente desproporcional, notadamente quanto à precariedade de infraestrutura para prestação de serviços públicos à população, situação gerada no ventre da Administração Pública, e que levou o Brasil - e ainda leva - a carregar a maior carga tributária do mundo. Nesse sentido, o doutrinador Ives de Gandra Martins (2000, p. 47), reflete acerca da situação tributária brasileira escrevendo:

E, no Brasil, não é diverso o quadro, pois, num país em que o serviço público é de péssima qualidade (saúde, educação, segurança, previdência social, transportes, etc), a carga tributária, destinada à manutenção dos privilégios do poder (aposentadoria oficial 10 vezes superior ao do segmento privado), atinge o elevado percentual de 33% do PIB (...). O brasileiro obrigado a se auto prestar serviços públicos – o que não ocorre nos países desenvolvidos – destina 33% do produto interno bruto a sustentar menos de 10% da população enquistada na autonomia política, financeira e administrativa (...)

A partir desta observação, o Ives de Gandra Martins (2000, p. 48) comenta sobre a necessidade do surgimento dos direitos do contribuinte frente à atuação arbitrária do Estado no momento de arrecadação:

Por esta razão, houve por bem, o constituinte, colocar os direitos dos contribuintes entre as cláusulas pétreas da lei suprema, os quais embora violentados, o mais das vezes, pelas autoridades, que buscam arrecadação

a qualquer custo para enfrentar os crônicos déficits das más administrações públicas, representam direitos de segunda geração, de particular relevo (...)

No que tange os direitos fundamentais do contribuinte, oportuno se faz, comentar – e questionar – a partir de que momento surgiram e quais são eles.

Adentrando, portanto, ao cerne deste capítulo, passa-se a de fato expor acerca da origem dos direitos e deveres do contribuinte, os quais derivam primordialmente dos direitos fundamentais, estes reconhecidos quando da aprovação da Declaração Universal de Direitos do Homem, em 1948, e posteriormente se consolidaram com o Pacto de São José da Costa Rica, em 1969.

Com relação a promulgação de Constituições e Tratados Internacionais garantidores de uma extensa gama de direitos fundamentais, é certo que as Constituições ao mesmo tempo em que expressam os anseios dos cidadãos, também limitam a atuação do Estado. Mas, se de um lado existe a limitação de atuação do Estado e o direcionamento de suas atividades, existe de outro lado os deveres dos cidadãos, dentre os quais se encontra o dever de contribuição para com a manutenção dos serviços públicos, sendo autorizado à administração utilizar de meios coercitivos necessários ao cumprimento de tais deveres.

Essa concepção de reciprocidade de direitos e deveres do cidadão, sinônimo de cidadania, é claramente perceptível na redação do preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, qual seja:

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral que apoiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam.

Nesse contexto onde a cidadania reflete os direitos e deveres dos que constituem uma sociedade, Ricardo Lobo Torres (2003, p. 160-161) na composição de “Direitos Humanos e Estatuto do Contribuinte” comenta acerca da existência de uma cidadania fiscal, estabelecendo a coexistência entre cidadão e contribuinte no que tange o dever de pagar impostos:

A cidadania em sua expressão moderna tem, entre os seus desdobramentos, a de ser cidadania fiscal. O dever/direito de pagar impostos se coloca no

vértice da multiplicidade de enfoques que a ideia de cidadania exhibe. Cidadão e contribuinte são conceitos coextensivos desde o início do liberalismo.

E quando se fala em cidadania, subentende-se que o conceito vem acompanhado de ética e moral, haja vista que do cidadão deve partir uma postura ética para cumprir seus deveres perante o Estado. Nesse sentido, o contribuinte também deve adotar uma postura idônea perante seu dever de pagar tributos, bem como o Estado também deve conduzir o exercício do poder de tributar respeitando seguramente o Estatuto do Contribuinte e os direitos nele assegurados.

A partir destas acepções, é possível inferir que os direitos fundamentais do contribuinte estão intimamente ligados ao Estatuto do Contribuinte, que reúne uma série de normas constitucionais assecuratórias dos direitos subjetivos do contribuinte.

Em vista disso, a professora Betina Treiger (2004, p. 13) explica como a Constituição brasileira estabeleceu um conjunto de direitos e garantias direcionadas ao contribuinte:

A Constituição brasileira, acompanhando a tendência internacional da positivação dos Direitos Humanos, assim como ocorreu com várias outras Constituições como a italiana, a espanhola, a portuguesa, a americana, dentre outras, estabeleceu um conjunto de direitos e garantias dirigidas aos contribuintes e refletidas em princípios norteadores da tributação, tais como o da igualdade e seu consectário o da capacidade contributiva, o da legalidade, o da anterioridade, o da irretroatividade, o da vedação de cobrança de tributo com efeito de confisco e o da segurança jurídica que os agrega e deles é decorrente.

Sobre o mesmo tema, disserta a professora Marilene Talarico (2002, p. 35) acerca dos limites da legalidade tributária:

Ao mesmo tempo em que (a Constituição Federal) confere esse poder de tributar os entes políticos, outorga ao contribuinte direitos e garantias de proteção, que representam um leque de proteção contra o excesso de imposição tributária do Estado de lançar mão dos elementos patrimoniais do contribuinte.

Sendo assim, e, levando em consideração o disposto no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, Seção II, Das limitações do poder de tributar, é possível extrair determinadas garantias asseguradas ao contribuinte, quando estabelece-se que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos; IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Segundo Machado (2019, p. 57) “Ao instituir esse conjunto de direitos e garantias, por consequência (ou causa) a Constituição de 1988 trouxe as chamadas limitações constitucionais ao poder de tributar, previstas nos artigos 150 a 152”. Em vista da importância de tais limitações, “consagrou-se, dentro de uma terminologia já tradicional na literatura jurídica nacional, chamá-las de ‘princípios’. Tem-se, assim, o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade, da irretroatividade, etc.”

Sobre princípios, é cediço que todas as áreas jurídicas estão subordinadas à princípios próprios, os quais servem como vetores indispensáveis para elaboração, interpretação e aplicação de normas. Nesse sentido, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (1981, p. 87-88) disserta acerca da gravidade da violação à um princípio:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa e não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão a sua estrutura mestra.

Diante da explanação, é possível concluir que os princípios são tidos como alicerce do sistema constitucional, de tal forma que se tornam fundamentais para aplicação justa do Direito e proteção aos direitos individuais, irradiando sobre todos os ramos jurídicos. Portanto, faz-se necessário abordar, tendo por base estes princípios, a forma pela qual os direitos do contribuinte vêm sendo tratados frente à sociedade da informação, a qual se encontra inundada pelo progresso da tecnologia.

## **2.2 O Tratamento dos Direitos do Contribuinte Ante a Sociedade de Informação**

Após discorrer sobre a origem dos direitos do contribuinte brasileiro sob uma perspectiva histórica, o núcleo do presente estudo, terá como objetivo elucidar a forma pela qual esses mesmos direitos vêm sendo tratados frente à era da informação.

De todo modo, é sabido que através do súbito progresso da tecnologia surgiram os meios de comunicação, dentre eles a internet, que por sua vez fez eclodir as redes sociais, como resultado da necessidade de interação social à distância. Tal circunstância proporcionou a propagação instantânea de informações, dando início ao que se denomina atualmente como sociedade da informação.

A sociedade da informação parte da ideia de intenso trânsito de dados, onde inexistem barreiras geográficas entre os usuários, e o simples gesto de acessar aplicativos e redes sociais pelo aparelho celular ou pelo computador, torna possível o alcance a endereços eletrônicos de qualquer lugar do mundo.

Dentro deste cenário estão inseridas as diversas formas de exploração e captação de dados e documentos pessoais, ocasião em que ocorrem os crimes cibernéticos de vazamento, bem como a divulgação dos dados pessoais sem o consentimento do seu titular.

Sendo assim, e, levando em consideração o atual estágio tecnológico vivenciado pela humanidade, este estudo visa identificar quais os direitos do contribuinte como pessoa jurídica devem ser respeitados perante as modernizações dos aplicativos indicadores de dívida aberta. Em outras palavras, busca-se demonstrar quais direitos estão sendo (ou estão na iminência de serem) violados quando se fala em disponibilização de informações pessoais do inadimplente pelo ente estatal.

Convém mencionar sobretudo, com o advento da era digital, as informações pessoais ficaram sem dúvida mais acessíveis, tal assertiva se fundamenta em decorrência da intensa disponibilidade de dados inseridos diariamente nas redes sociais. E, por informações pessoais, destaca-se aqui que determinados dados do contribuinte – em especial pessoa jurídica - são facilmente acessíveis através de aplicativo que permite a consulta dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, dentre as opções possíveis dentro do aplicativo, existe a possibilidade de ver

quais outros inadimplentes estão próximos, permitindo que o aplicativo utilize a sua localização em tempo real.

Apesar dessa permissão de localização ser comum em outros aplicativos, que necessitam dessa ferramenta para executar sua função, é nítido a invasão de privacidade nesse caso, bem como ao sigilo de dados que os dispositivos da dívida aberta infringem. Explora-se também o direito à intimidade, à honra e à imagem, pois o cenário em tela traz questões complexas no que toca a aplicação de determinados direitos da personalidade à pessoa jurídica.

Perante o exposto, atualmente, os direitos do contribuinte na figura da pessoa jurídica, alvo de violação com a chegada do aplicativo indicar de dívida aberta, são os direitos à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem, na medida em que a aplicabilidade destes direitos à pessoa jurídica continua em discussão pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, antes de aprofundar a discussão acerca destes direitos, primeiramente se faz necessário, em tópico específico, abordar os conceitos e os dispositivos regulamentadores da dívida aberta, trazendo a forma pela qual o Estado tem realizado o tratamento dos direitos do contribuinte perante o aplicativo da dívida aberta.

### 3. A DÍVIDA ABERTA E A ATUAÇÃO DO ESTADO

Para adentrar ao debate sobre a atuação estatal perante a elaboração do aplicativo da dívida aberta pela PGFN, importa demonstrar alguns conceitos trazidos pela doutrina sobre o que é a dívida ativa. Conforme o Código Tributário Nacional, o artigo 201 dispõe o conceito de dívida ativa:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Em outras palavras, quando o Fisco efetua o lançamento do crédito tributário, é concedido ao sujeito passivo um prazo para ele realize o pagamento, ou recorra desse lançamento com impugnação administrativa, a fim de discutir a validade do crédito em questão. Após o decurso desse prazo, sem que o sujeito tenha efetuado o pagamento ou apresentado impugnação, o crédito discutido torna-se exigível, ou seja, agora existe uma precisa indicação de que o crédito deverá ser pago. Em seguida, será encaminhado à Procuradoria para que o valor seja inscrito em “Dívida Ativa” e exigido em uma execução fiscal.

A Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, bem como estabelece as prerrogativas para que o Estado possa inscrever o crédito em dívida ativa. Ainda sobre legislação referente à dívida ativa, o Código Tributário Nacional traz na Seção II, Título IV, Capítulo II disposições normativas específicas desse instituto, nos artigos 201 a 204. O que interessa ao presente estudo, portanto, é analisar em sentido amplo, a aplicação do artigo 198, §3º do Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: II – Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública.

É mais do que certo o dever do Fisco em manter sigilo das informações relativas à vida dos contribuintes, isso é o chamado “sigilo fiscal”, que conforme se

depreende da leitura do artigo acima, veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Com relação ao que dispõe o parágrafo terceiro do mesmo artigo, as inscrições em Dívida Ativa não fazem parte dos tipos de informações vedadas de divulgação. Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado (2019, p. 260) acerca da divulgação das inscrições em dívida ativa:

No que tange à inscrição em dívida ativa, é importante que seja publicizada, sobretudo porque, à luz do art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação de bens feita por contribuinte com débitos tributários inscritos em dívida ativa, sendo importante dar aos terceiros que com ele negociam instrumentos por meio dos quais possam saber da existência de tais débitos e da possibilidade de o negócio que estão a fazer ser desconsiderado pela Fazenda Pública credora.

De fato, não se olvida a necessidade de publicização para com a inscrição em dívida ativa, todavia, o que enseja a discussão está em torno dos direitos os quais o aplicativo de dívida aberta atinge, ao disponibilizar informações de cunho pessoal, como a localização de pessoas jurídicas inadimplentes. Ora, tal prerrogativa – de permitir a localização – não está estabelecida em lei e tampouco foi questionado ao inadimplente se concordaria em ser encontrado pelo público.

Se a certeza de que as inscrições em dívida ativa possuem em sua essência, a publicidade de informações, o fato de elaborar um aplicativo que permite localizar o inadimplente perfaz uma contradição, tendo em vista que essa ferramenta de georreferenciamento é vexatória e desnecessária, serve como um indicativo de que o Fisco não é tão inerte no que toca a virtualização da fiscalização tributária.

Corroborando com esta assertiva o fato de que os dispositivos regulamentadores da dívida ativa não trazem expressões que indiquem a presença das funcionalidades específicas do aplicativo criado pela PGFN, de modo que o inadimplente desconheça a maneira pela qual seus dados estão sendo postos à público.

### 3.1 Dispositivos Regulamentadores da Dívida Ativa

A seguir serão apresentados dispositivos que tornaram possível a disponibilização de débitos da dívida ativa, bem como a norma responsável pela disponibilização dos débitos através do aplicativo da dívida aberta.

A Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, dispõe sobre o cadastramento informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, por uma alteração da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, foi adicionado o artigo 14-E:

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, **em seus sítios na internet**, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Grifo nosso)

O Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, institui a política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, dispondo os objetivos dessa política no artigo 1º, chamando atenção para este estudo o inciso III:

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

[...]

III - franquear aos cidadãos **o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados** pelo Poder Executivo federal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso. (Grifo nosso)

Por fim, o mais recente dispositivo legal regulamentador da Dívida Ativa, a Portaria nº 636, de 09 de janeiro de 2020 foi elaborada para dispor sobre a divulgação de informações relativas à dívida ativa, mais precisamente o artigo 2º institui a possibilidade de consulta dos débitos mediante aplicativo móvel para celular:

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgará a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Nacional ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa e em situação irregular, em seu sítio na internet ([www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)) ou **mediante aplicativo móvel para celular**. (Grifo nosso)

O embasamento legal deste aplicativo está previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como no Decreto nº 8.777 trazido acima. O Dívida Aberta é um aplicativo da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,

que apresenta os devedores inscritos em dívida ativa perante a União ou no FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A ideia deste aplicativo remonta na promoção de transparência pública e difusão do consumo consciente além das ações de cidadania ativa, segundo consta da própria plataforma.

São funcionalidades do aplicativo, conforme indicam nos serviços do GooglePlay e AppStore: leitura QR Code de notas fiscais; consulta rápidas por nome, CPF ou CNPJ; consultas personalizadas por tipo de dívida (FGTS, multa trabalhista, multa criminal, multa eleitoral, previdenciária, demais débitos tributários, demais débitos não tributários), Estado, Município, atividade econômica e faixa de valor da dívida; georreferenciamento dos devedores pessoa jurídica; confirmação do endereço do devedor pelo usuário, para auxiliar a PGFN na recuperação dos créditos; banners informativos; link direto para o portal regularize, permitindo ao usuário consultar, pagar, parcelar ou contestar seus débitos através da plataforma digital da PGFN.

Para utilizar o aplicativo, na tela inicial exibe um menu de consulta rápida por nome, CPF ou CNPJ do contribuinte, além de banners informativos e os devedores na região do usuário. Além disso, ao selecionar o menu “busca” o usuário conta com filtros de pesquisa, tais como o tipo de dívida, Estado ou Município do domicílio do devedor, sua atividade econômica e faixa de valor da dívida.

A funcionalidade de georreferenciamento exibe as pessoas jurídicas inadimplentes no mapa, contudo, os devedores pessoas físicas não são listados. No detalhamento do débito, o usuário pode confirmar se um devedor realmente funciona no endereço indicado.

Ainda, existe a possibilidade de habilitar a função GPS do aparelho, a fim de localizar as empresas devedoras mais próximas do local de acesso, com ressalva aos devedores pessoas físicas, cuja opção de localização não está disponível, sendo somente possível consultar pelo respectivo CPF.

Assim, diante das regulamentações elencadas acima, observa-se que nenhuma delas fez menção ao fato de que os inadimplentes poderiam ser localizados através de uma ferramenta de localização, presente no aplicativo elaborado pela PGFN. Apenas no site do Governo no campo “Dívida Ativa da União” é que se faz

menção à essa funcionalidade de localização, no tópico “Principais Funcionalidades”, veja-se:

Utilizando a ferramenta de georreferenciamento, é possível ainda **navegar pelo mapa do Brasil e verificar quantas e quais são as pessoas jurídicas devedoras em determinada localidade**. Além disso, **por meio da localização do usuário do aplicativo, é possível identificar empresas devedoras próximas ao dispositivo móvel utilizado para consulta**. Importante destacar que no georreferenciamento são listados apenas os débitos de pessoas jurídicas, a partir do endereço constante na base de dados do CNPJ. (Grifo nosso)

Tal observação leva ao questionamento se não seria caso de violação do direito à privacidade do contribuinte, bem como à honra e a imagem, vez que momento algum fora explicitado ao inadimplente que este teria sua localização exposta através de um aplicativo de dívida em aberto.

Embora a ferramenta faça referência apenas à localização de pessoa jurídica, não se pode descartar que isso também seja constrangedor ao representante legal que dirige a empresa, pois caracteriza uma exposição pela qual ele não consentiu que sua empresa sofresse. Ter a sua localização exposta em um aplicativo que indica inadimplência, é totalmente diferente da situação de localizar a sede da empresa através do Google Maps, por exemplo.

Portanto, desmedida a atuação do ente público ao institucionalizar este aplicativo, pois configura um ato além do previsto no artigo 2º da Portaria nº 636, tendo em vista que não houve detalhamento das funcionalidades do aplicativo, em especial acerca da geolocalização da pessoa jurídica inadimplente.

Nesse contexto, importa trazer a incidência do princípio da legalidade, inserido no âmbito do Direito Administrativo, que consiste na subordinação da Administração Pública à vontade popular, ou seja, a Administração Pública somente praticará condutas previamente autorizadas em lei, não podendo o exercício da função administrativa ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2005, p. 52) leciona:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar,

sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Com isso, infere-se que a vontade da Administração Pública é definida pela lei e dele deverá decorrer, configurando-se uma relação de submissão do Estado em relação à lei e constituindo, portanto, uma das principais garantias no que toca os direitos individuais. Sobre o princípio da legalidade, Celso Ribeiro Bastos (2011, p. 37) assim define:

Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Embora este não se confunda com a lei, não se pode negar, todavia, que constitui uma das suas expressões basilares. É na legalidade que os indivíduos encontram o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. Representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. O princípio da legalidade apresenta um perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, tendo em vista seus interesses, as partes poderão fazer tudo o que a lei não proíbe; no Direito Público, diferentemente, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Na mesma linha de entendimento, José Santos Carvalho Filho (2009, p. 19) pondera:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é lícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

[...]

O princípio da legalidade é considerado pelo Direito Constitucional como uma das maiores conquistas do povo, porque a legalidade é, na verdade, uma barreira protetora que os particulares têm em relação à Administração. É de se notar que a Administração atua em nossas vidas com poderes muito grandes, e se não houvesse o princípio da legalidade, a máquina administrativa poderia ser utilizada sem qualquer controle e sem a devida atenção que o interesse público merece. Assim esse princípio representa um escudo para que a Administração não abuse dos seus poderes.

Este princípio encontra previsão no artigo 37 da Constituição Federal e comporta dois desdobramentos: supremacia da lei e reserva de lei, sendo o primeiro relacionado à uma vinculação negativa, segundo o qual a lei representaria certa limitação à atuação do administrador, enquanto o segundo desdobramento relaciona-

se à uma vinculação positiva, onde a validade de atuação dos agentes públicos é condicionada à prévia disposição legal. Acerca de qual dos segmentos prevalece na doutrina, Rafael Carvalho (2020, p. 35), considera que:

Atualmente, tem prevalecido, na doutrina clássica e na praxe jurídica brasileira, a ideia de vinculação positiva da Administração à lei. Vale dizer: a atuação do administrador depende de prévia habilitação para ser legítima. Na célebre lição de Hely Lopes Meirelles, apoiado em Guido Zanobini: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A partir do exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode agir fora dos preceitos legais, sob pena de praticar ato inválido, fazendo surgir responsabilidade em diversas esferas.

No caso em tela, não há prévia disposição legal que disponha sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas inadimplentes serem localizadas pelo aplicativo da dívida aberta e terem suas dívidas expostas ao público. Ressalta-se que a presente discussão não gira em torno do caráter público envolvendo a dívida ativa de inadimplentes físicos e jurídicos, mas envolve a falta de previsão legal quanto ao consentimento da pessoa jurídica para permitir ser localizada pelo aplicativo.

Tal informação, que consta apenas no site do governo, não possui caráter coercitivo, em virtude de não estar expressamente previsto em nenhuma das normas regulamentadoras da dívida aberta.

Com isso, é plenamente possível concluir pela existência de uma lacuna legislativa, a qual não abordou o caso mencionado acima, e, de modo que seja lícita a disponibilização dessas informações, deverá haver o consentimento da pessoa jurídica inadimplente na figura de seu representante legal, bem como que seja feita menção dentro do dispositivo legal, acerca dessa funcionalidade de geolocalização do aplicativo.

Posto isso, com o objetivo de demonstrar a flagrante violação à direitos da pessoa jurídica ante as funcionalidades ao aplicativo em comento, passa-se a demonstrar os direitos transgredidos quando da exposição da localização do inadimplente sem prévia disposição legal.

### 3.2 Violação de Direitos da Pessoa Jurídica Perante o Aplicativo da PGFN

Conforme supramencionado, é preciso explicitar as consequências que um aplicativo como este pode trazer ao inadimplente, tendo em vista se tratar de uma situação atípica cuja discussão entre os estudiosos é evidentemente mínima. Levando-se em consideração que o aplicativo em comento foi criado no ano de 2020, é entendível que o debate acerca da violação de direitos seja minimamente abordado.

A polêmica em torno de transgressão de direitos da privacidade, intimidade, privacidade, honra e imagem, no que tange a disponibilização de informações pelo Estado sem prévia definição legal ou consentimento do cidadão, é questão amplamente discutida na atualidade e se encaixa acertadamente com o presente estudo.

Entretanto, antes de adentrar ao debate acerca da violação de direitos pela disponibilização de informações, importa trazer à baila a temática envolvendo a aplicabilidade de direitos da personalidade às pessoas jurídicas. O presente estudo é direcionado à comprovação do caráter violador que o aplicativo da dívida aberta perfaz, inserido nesse contexto encontra-se o inadimplente, na figura de pessoa jurídica, que têm sua localização exposta pelo aplicativo, ensejando uma violação a direitos como privacidade, intimidade e honra.

Assim, o questionamento que surge refere-se à aplicabilidade e o alcance dos direitos da personalidade no que tange pessoas jurídicas. A problemática gira em torno do artigo 52 do Código Civil, que dispõe: “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Partindo do dispositivo mencionado, levanta-se a indagação acerca da incidência ou não de direitos como intimidade e a privacidade às pessoas jurídicas, merecendo análise de diversos doutrinadores, acerca dos conceitos desses direitos.

Sobre a conceituação das pessoas jurídicas, pode ser definida como sendo “conjunto de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal” (TARTUCE, 2018, p.155).

No que tange o instituto da pessoa jurídica, a legislação civil legitima como predominante a “Teoria da Realidade Técnica”, da qual se extrai o entendimento de que a pessoa jurídica é real e existe dentro de uma realidade técnica, distinta da

realidade atribuída à pessoa natural. Nos termos da teoria adotada, a pessoa jurídica se qualifica como uma entidade a quem a legislação confere personalidade, capacitando-as para serem sujeitos de direitos e obrigações.

Apesar do que a teoria apresenta sobre a distinção de realidades entre pessoa jurídica e pessoa natural, são estendidos àquela as proteções aos direitos e garantias relativos a existência e desenvolvimento da pessoa humana, na medida em que couber tal extensão. Nos termos do artigo 52 do Código Civil, será aplicado às pessoas jurídica, no que couber, a proteção de direitos da personalidade. Entretanto, a problemática desse dispositivo remonta no fato de que não ficou definido expressamente quais direitos da personalidade teriam suas proteções estendidas, restando aos operadores do direito a interpretação de referida norma.

Dessa maneira, é necessário ainda, tecer considerações sobre a positivação dos direitos da personalidade para adentrar à temática de aplicabilidade às pessoas jurídicas. Conforme é sabido, a tutela dos direitos da personalidade surgiu com a Constituição Federal de 1988, em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso terceiro. Encontram-se disciplinados também, no Código Civil entre os artigos 11 e 21, num rol exemplificativo.

Pelo sentido jurídico, a personalidade é a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações na esfera jurídica, sendo assim, todas as pessoas indistintamente possuem tal aptidão. No que tange a concepção de direitos da personalidade, leciona Daniel Coelho (2003, p. 06):

[...] os chamados direitos personalíssimos ou direitos da personalidade são esses direitos que integram a própria noção de pessoa, como a vida, a honra, a integridade física, a imagem, a privacidade, etc. Menciona ser a ordem jurídica que confere aos entes a qualidade de pessoa, dotando-os de personalidade jurídica, ou seja, da virtualidade de ser sujeito de direitos e obrigações, e que isso de nada valeria se ao mesmo tempo não lhes assegurasse um mínimo de direitos como condição indispensável à aquisição de todos os demais direitos.

Nesse contexto, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 01) expõe uma definição acerca dos direitos da personalidade, qual seja:

Consideram-se como da personalidade, os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos

no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra e a intelectualidade.

Ainda sobre conceituação dos direitos da personalidade, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p.94) definem estes direitos como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

Tomando por base essas concepções, nota-se que foram destinadas à pessoa física, e quanto à pessoa jurídica não houve menção, sendo justamente esse o alvo de discussão doutrinária. É certo que ao se falar em direitos da personalidade, reporta-se imediatamente à ideia de aplicação à pessoa natural somente, não fazendo referência sob o prisma da pessoa jurídica.

Evidente que, “não há a menor dúvida de que o ser humano é titular por excelência dos direitos da personalidade” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020, p. 94). Historicamente falando, por muito tempo entendeu-se que somente as pessoas naturais eram detentoras desses direitos. Todavia, no Código Civil de 1916 não haviam limitações no que toca aplicação de direitos à pessoa jurídica, sendo efetivamente reconhecido com o advento do artigo 52 do atual Código Civil, a aplicação da proteção dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas, no que for compatível.

Nesse ínterim, impede destacar que durante o processo de desenvolvimento e evolução dos direitos da personalidade, parte da doutrina entendeu que apenas à pessoa física deveria ser atrelada a tutela de direitos da personalidade, excluindo deste conceito a pessoa jurídica.

Entre os doutrinadores opositores à aceitação de direitos da personalidade para pessoa jurídica, cita-se a exemplo, Pietro Perlingieri (2007, p. 157), contrário à referida aceitação por entender que as pessoas jurídicas refletem interesses de natureza patrimonial, ao passo que os direitos da personalidade se caracterizam pela natureza extrapatrimonial. O autor italiano entende ainda, que os direitos da personalidade são direcionados à proteção da pessoa física, restando injustificada a mesma referência às pessoas jurídicas:

Para as pessoas jurídicas, o recurso à cláusula geral de tutela dos “direitos invioláveis” do homem constituiria uma referência totalmente injustificada, expressão de uma mistificante interpretação extensiva, fundada em um silogismo: a pessoa física é sujeito que tem tutela: a pessoa jurídica é sujeito; ergo, à pessoa jurídica deve-se aplicar a mesma tutela.

Apesar da existência de linhas doutrinárias contrárias à tutela de direitos da personalidade para pessoas jurídicas, outros estudiosos deram início ao posicionamento de que seria possível conferir proteção à pessoa jurídica na esfera dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, Elimar Szaniawski (1990, p. 27) entende que o fato de a pessoa jurídica ter personalidade reconhecida pela ordem jurídica, faz com que automaticamente devam ser reconhecidos e tutelados os atributos e prolongamento desta personalidade.

Seguindo o mesmo entendimento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2020, p. 95), não aceitam a concepção que restringe a aplicação dos direitos da personalidade à pessoa física, apresentando inclusive, que a extensão dessa aplicação às pessoas jurídicas é entendimento consagrado em súmula:

Sem demérito de reconhecer que a teoria dos direitos da personalidade tenha sido construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, consideramos inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação à pessoa natural.

Essa tese, inclusive, já havia sido consagrada jurisprudencialmente de forma indireta por súmula do Superior Tribunal de Justiça, pondo o Código Civil de 2002, fim à polêmica, estabelecendo expressamente:

“Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

O dispositivo sumular mencionado acima refere-se à Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Para restar configurado esse dano moral à pessoa jurídica, deve atingir a sua honra objetiva. Por honra objetiva da pessoa jurídica, entende-se como sendo sua reputação, a percepção externa do público, o bom nome e a fama diante da sociedade.

A partir dessa assertiva, depreende-se a possibilidade, ainda que indireta, de as pessoas jurídicas serem titulares de direitos da personalidade, pois sendo o dano moral uma proteção quando da violação de um direito da personalidade, e a pessoa jurídica suscetível de sofrer esse dano, logo, ela também figura como detentora destes direitos.

A súmula foi publicada em outubro de 1999, tendo o Código Civil, a partir de sua vigência em 2003, nos termos do artigo 52, reconhecido a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade. Diante disso, resta comprovada pelo ordenamento jurídico tal possibilidade e passa-se a identificar, na sequência, quais os direitos da personalidade são aplicáveis à pessoa jurídica.

De maneira elucidar quais os direitos são compatíveis à pessoa jurídica, Carlos Alberto Bittar (1995, p. 23) aduz:

Por fim, são eles (direitos da personalidade) plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (Código Civil de 16. arts. 13, 18 e 20) fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, **como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca a símbolos e à honra**. Nasce com o registro da pessoa jurídica, subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas (como, por exemplo, o direito moral sobre criações coletivas e o direito à honra). (Grifo nosso)

Nesse mesmo contexto, Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 260) pondera que “os direitos da personalidade que cabem nas pessoas jurídicas têm por objeto o nome, imagem, vida privada e honra”. Maria Helena Diniz (DINIZ, 2002, p. 67), também nesse contexto, entende que são compatíveis com a pessoa jurídica os direitos da personalidade no tocante ao “nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo, etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico positivo”.

É mister destacar que a incidência de direitos da personalidade às pessoas jurídicas ainda se encontra em análise pela doutrina, levando em consideração que o texto constitucional não dispõe expressamente sobre a aplicação de direitos personalíssimos às pessoas jurídicas.

Ademais, calha mencionar a existência de bens juridicamente tutelados e inerentes à pessoa jurídica que encontram guarida na Consolidação de Leis Trabalhistas, veja-se pela redação do artigo 223-D: A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

O artigo em comento participou da Lei de Reforma Trabalhista e está relacionado ao reconhecimento de que a pessoa jurídica também pode sofrer danos extrapatrimonial, todavia, na forma objetiva.

O acolhimento da admissibilidade desse tipo de dano à pessoa jurídica coaduna com o disposto na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, recaindo, no âmbito trabalhista, sobre a pessoa do empregado ou terceiro, que por ação, omissão, culpa ou dolo, cometeu ato ilícito capaz de lesar a imagem ou reputação da empresa ou do empregador.

Referido dispositivo corrobora com a explanação feita anteriormente, no sentido de que a pessoa jurídica necessita de proteção sobre determinados bens, sob pena de responsabilização, matéria que também merece profundidade de estudos, vez que o núcleo basilar da responsabilidade civil é a responsabilidade subjetiva.

Na superveniência de judicialização da demanda empresarial, o Judiciário poderá condenar o autor do ilícito à uma sanção pecuniária, por meio de indenização ou até mesmo obrigação de fazer, no âmbito de retratação pública, anúncio em jornais ou revistas.

Diante do exposto, passar-se-á a demonstrar a aplicabilidade de direitos como honra, intimidade, privacidade e imagem, no que lhes couber a aplicação para pessoas jurídicas, visando demonstrar como ocorre a violação de tais direitos pelo aplicativo da dívida aberta, vez que o inadimplente não consentiu com a permissão de localização, bem como, não houve disposição expressa que trouxesse a legalidade das funcionalidades do aplicativo em comento.

### **3.2.1 Direito à honra**

No que tange o direito à honra, Carlos Alberto Bittar (1995, p. 25) apresentando uma definição extensiva dos direitos da personalidade entende que tal garantia “prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro”.

A partir desse entendimento é possível correlacionar a honra objetiva ao direito à imagem, o qual integra a personalidade jurídica da pessoa jurídica, sendo compreendido através de um conceito abstrato. A imagem da pessoa jurídica está atrelada à reputação, abarcando bom nome e a fama, conforme leciona Bittar.

Conforme fora explanado, a súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a pessoa jurídica é suscetível de dano moral, e para configurar esse dano à pessoa jurídica, a sua honra objetiva deve ser atingida. A lesão, desde que ligada à imagem, reputação, bom nome e fama ou ainda, que interfira no relacionamento com o cliente, resultará em danos patrimoniais.

Nesse sentido, a jurisprudência tem apresentado entendimento em conformidade com a súmula 227. É o que se extrai dos julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONRA OBJETIVA. **A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, contudo, é necessária a violação da sua honra objetiva, ou seja, sua reputação, bom nome e fama perante a sociedade e o meio profissional, sem o que não é caracterizada a suposta lesão.** A ausência de comprovação de efetiva repercussão negativa à imagem da pessoa jurídica enseja o indeferimento do pedido indenizatório. (TJ-RO: APELAÇÃO: APL 7006019-86.2015.8.22.0001) (Grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COBRANÇA DE DÍVIDA. OFENSA À HONRA OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. DANOS DE ORDEM MORAL NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com a Súmula nº 227, do colendo Superior Tribunal de Justiça, “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. No entanto, **os danos morais à pessoa jurídica somente podem ser reconhecidos em decorrência de ofensa à honra objetiva, em virtude de abalo à credibilidade, à reputação ou à imagem da empresa.** 2. Inexistindo demonstração nos autos de que a cobrança promovida pela ré/apelante ocasionou repercussão negativa à imagem e reputação da empresa autora perante os seus clientes e a sociedade, incabível se mostra o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. 3. Recurso de Apelação conhecido e provido. (Grifo nosso)

À vista disso, depreende-se que a pessoa jurídica possui resguardado o direito à indenização por dano moral em caso de violação à honra objetiva e à imagem. Com o surgimento do aplicativo da dívida aberta pela PGFN, a pessoa jurídica inadimplente pode ser localizada no mapa, cujos pontos indicados representam a localização aproximada dos devedores.

Ora, se ao devedor pessoa física é garantido a preservação da privacidade e não são exibidos pontos de localização – assim informa o “aviso” no aplicativo – em qual preceito legal se basearam para não conferir a mesma garantia à pessoa jurídica? Haja vista que, permitir a localização de devedores pessoa jurídica, incide na exposição de seu nome e imagem.

Ressalte-se aqui que a situação de inadimplência, por si só conduz a pessoa jurídica a uma má reputação, tendo em vista a insegurança que essa circunstância causa à terceiros (consumidores e fornecedores). Sendo, portanto, a inadimplência uma característica agravante para reputação da pessoa jurídica, a conclusão que se faz do aplicativo da dívida aberta ao permitir a localização do devedor pessoa jurídica, é de que tal função viola o direito à honra objetiva da pessoa jurídica, vez que contribui para a má reputação da empresa.

Ainda que determinadas informações sobre o devedor pessoa jurídica sejam públicas, mormente no que diz respeito à inscrição em dívida ativa, é injusta a divulgação de localização em um aplicativo acessível por qualquer pessoa, pelo fato de colocar o devedor pessoa jurídica em situação vexatória, expondo seus dados e coordenadas, de maneira que a mesma não possa se defender perante a violação, sob a justificativa de acesso a informação.

### **3.2.2 Direito à intimidade**

O direito à intimidade, constitucionalmente, está disposto no artigo 5º, inciso X e em conjunto, no Código Civil encontra-se firmado no artigo 21:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O direito à intimidade surge da necessidade moderna em se proteger contra atitudes invasivas do Estado na vida particular do cidadão. É o chamado direito de estar só (*right to be alone*). Nesse sentido, Adriano de Cupis (1967, p. 129) conceitua o direito à intimidade como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só.

Tomando por base este conceito, trata-se aqui do direito de privar as demais pessoas do acesso às suas informações de cunho restrito, direito este que se encontra petrificado na Magna Carta, e, portanto, ao menor sinal de interferência

arbitrária promovido por terceiros ou pelo ente estatal, deve ser levantado o questionamento do porquê nada está sendo feito para punir os responsáveis por instituir – ainda que implicitamente - formas de tornar acessível informações de cunho pessoal para a coletividade.

No panorama de progresso da tecnologia dentro das sociedades modernas, tornou-se cada vez mais imprescindível a tutela de um direito na esfera íntima como elemento compositivo da integridade moral, contra os excessos de um Estado que se utiliza da tecnologia para alcançar as informações pessoais e também disponibilizá-las em rede. Algo que parece normal, como acessar determinada informação sobre o contribuinte alheio por um aplicativo “institucionalizado” por órgão público, de longe deve ser considerado como comum.

No que tange a incidência do direito à intimidade para pessoas jurídicas, Bittar (2015, p.176) confirma que “do direito à intimidade desfruta também a pessoa jurídica, que, a par de segredo, faz jus à preservação de sua vida interna, vedando-se, pois, a divulgação de informações de âmbito restrito”. A preservação da vida interna da pessoa jurídica se cumpre quando da vedação de divulgação de informações restritas.

No caso trazido ao estudo, a divulgação da localização do inadimplente na figura de pessoa jurídica, caracterizaria conduta ilegítima passível de vedação, vez que estaria obstruindo o cumprimento de sua função social pela divulgação ao público de uma informação íntima, cujo teor é restrito a pessoas com autorização de acesso.

Elimar Szaniawski (1990, p. 26) também se posiciona acerca do alcance do direito à intimidade para pessoas jurídicas, deixando o seguinte entendimento:

Obviamente, entendemos que o direito à intimidade genérico das pessoas jurídicas é diverso e não se identifica perfeitamente com o direito geral à intimidade das pessoas naturais. Não possui a pessoa jurídica uma vida familiar. Mas durante sua existência, cresce, se desenvolve e cumpre suas funções sociais e pessoais, necessitando, portanto, de uma esfera íntima que possibilite este desenvolvimento e o cumprimento de sua função social.

Segundo esse posicionamento, o autor esclarece a necessidade de uma tutela de intimidade para a pessoa jurídica, que não se confunde com a das pessoas físicas. Justifica-se referida indispensabilidade da tutela pelo fato de que somente a

pessoa jurídica é quem suportará os prejuízos decorrentes de violação à sua esfera íntima, pois as pessoas físicas integrantes não serão responsabilizadas pelos danos.

Ainda que as pessoas responsáveis legalmente pela pessoa jurídica venham a ser responsabilizadas com seu patrimônio, a pessoa jurídica em si, poderá sofrer prejuízos que afetem a gerência interna.

Nesse cenário, impende apontar que a proteção à intimidade é fundamental para o desenvolvimento de pessoas físicas e atualmente grande parte do posicionamento doutrinário entende pela extensão do direito supracitado às pessoas jurídicas.

Para concluir, se faz necessário trazer à baila a colocação doutrinária conduzida por Rui Stocco (2011, p. 1.351), no que se refere a presença do direito à intimidade na vida privada da pessoa jurídica, expondo as intervenções nas questões internas da sociedade como conseqüência da agressão ao direito à intimidade:

Não se pode confundir a pessoa jurídica da pessoa física de seu sócio ou sócios. Assume identidade peculiar e projeta imagem distinta da dos seus componentes. [...] O ingresso nas questões interna corporis da sociedade constitui agressão à sua intimidade e não dos sócios.

Sendo assim, resta evidenciado que a pessoa jurídica possui direito à intimidade, vez que também goza de uma proteção à esfera íntima, pois à medida de que nasce e se desenvolve perfaz funções sociais e pessoais.

Trazendo ao tema abordado nesta pesquisa, as pessoas jurídicas que têm sua localização exposta em um aplicativo de pesquisa por inadimplentes, configura invasão à esfera íntima da mesma, tendo em vista que as disposições legais ora trazidas não levam ao entendimento de que a pessoa jurídica poderia ser localizada por uma ferramenta de georreferenciamento, o que por consequência, atinge a representante pessoa física por trás da empresa.

### **3.2.3 Direito à privacidade**

O direito à privacidade está sedimentado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, assim como o direito à intimidade supramencionado,

dispositivos que estabelecem a devida importância e proteção à vida privada e à intimidade, sendo considerados como garantia fundamental dentro do Estado Democrático de Direito.

Observa-se na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 que já constava a necessidade de tutela da vida privada e da intimidade, conforme redação do artigo 12:

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Além da legislação pátria, o artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica, assegura também a proteção de privacidade, nos seguintes termos:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Acerca do tema, Elimar Szaniawski (1990, p. 25-26) em seu artigo “Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas”, conceitua o direito ao respeito à vida privada da seguinte maneira:

Consiste no conjunto de regras que visam à proteção da vida pessoal e familiar e à intimidade do lar dos indivíduos. Conseqüentemente, trata-se de um direito que cada um tem para assegurar a paz, a tranquilidade de uma parte de sua vida, a parte que não está consagrada uma atividade pública. O direito ao respeito à vida privada diz respeito à vida privada, à vida familiar e à vida do lar, à integridade física e moral, à honra e à reputação, ao fato de não ser apresentado sob um falso aspecto, à não divulgação de fatos inúteis e embaraçosos, à publicação, sem autorização, de fotografias privadas, à proteção contra a espionagem e às inscrições injustificáveis ou inadmissíveis, à proteção contra a utilização abusiva de comunicações privadas, à proteção contra a divulgação de informações comunicadas ou recebidas confidencialmente por um particular.

O autor, na mesma obra, se incumbe de conceituar o direito à intimidade, o qual diz ser chamado de direito à intimidade da vida privada, classificado pela maioria dos autores como uma “tipificação dos direitos da personalidade e

subtipificação do direito ao respeito à vida privada”, consistiria, portanto, no direito de se resguardar da interpretação alheia.

No que tange a proteção dos direitos à intimidade e privacidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, Szaniawski (1990, p. 29-30) revela que muito pouco foi escrito sobre o tema e traz pontos de vista distintos de outros doutrinadores:

No Brasil, pouco se escreveu sobre o assunto, negando René Ariel Dotti a possibilidade de os entes coletivos possuírem um direito à intimidade por “constituir um núcleo de privacidade, ser um sentimento, um estado de alma, que se projeta ao extremo com o fim de gozar a liberdade de amar, pensar, chorar, rir, enfim, de viver a própria vida e de morrer a própria morte”. Por isto, apesar de reconhecer às pessoas jurídicas o exercício de certos direitos inerentes à personalidade, apenas atribui o direito à intimidade à pessoa natural. Costa Jr. por sua vez, não descarta, teoricamente, a extensão do direito à intimidade às pessoas jurídicas. Vislumbra, porém, uma imensa dificuldade em individuar uma vida privada da pessoa jurídica que não seja a soma das diversas vidas privadas de seus vários componentes. Ada Grinover apesar de não ter enfrentado diretamente o tema, atribui às pessoas jurídicas a titularidade do direito à liberdade e ao sigilo da correspondência e das comunicações.

A privacidade consiste, sobretudo, na habilidade de uma pessoa de controlar a exposição de informações sobre si e exercer esse controle de maneira consciente e de acordo com seus valores pessoais. Nas palavras de Tulio Lima Vianna (2013, *online*):

A privacidade, ainda, nada mais é do que uma tríade de direitos, direito de não ser monitorado, direito de não ser registrado e direito de não ser reconhecido (direito de não ter registros pessoais publicados), transcendendo, nas sociedades informacionais, os limites de mero direito de privacidade para um fundamento do Estado Democrático de direito, devendo ser buscado por todos como elementos essenciais ao alicerce dos indivíduos, consoante as garantias fundamentais.

Uma vez entendido que os direitos da personalidade, no que couber, serão aplicados à pessoa jurídica, para o presente estudo também importa demonstrar que a pessoa jurídica possui um direito à privacidade a ser zelado, contra atos invasivos do Estado que o violam.

Sendo assim, da mesma forma como a pessoa física, a pessoa jurídica também possui uma esfera de privacidade mínima a ser respeitada por todos, o qual ela tem o direito de exigir em caso de violação, ainda que tal direito seja mais restrito para a pessoa jurídica. Nesse sentido, Carlos Bentivegna (2020, p. 164) assinala que

a pessoa jurídica poderá gozar de proteção à sua privacidade, a fim de resguardar seus fins sociais:

Assim, resta claro o fato de que a pessoa jurídica conta sim, e não poderia deixar de contar para a consecução de seus fins sociais, com a proteção de sua esfera de privacidade a envolver as escolhas estratégicas, os rumos que pretende tomar, sua situação econômico-financeira, os produtos a que pretenda se dedicar etc. Mesmo se se tratar de sociedades sem fins lucrativos, seus projetos dever-se-ão manter-se resguardados até o momento em que a entidade entenda seja propício desvelá-los à curiosidade pública.

Cumpra mencionar nesse cenário, acerca do caráter de publicidade dos atos da pessoa jurídica, uma vez que a alteração do contrato social e do capital social, do ato constitutivo, são modificações que necessariamente devem ser levadas à registro público. Entretanto, tal característica não significa que as pessoas jurídicas não devam ter um direito à privacidade, assegurado contra aqueles que visam expor informações pessoais de maneira vexatória, que é o caso do presente estudo.

Aliado ao direito à privacidade, tem-se o direito ao sigilo, pois à medida em que a pessoa jurídica necessita de sigilo para o desenvolvimento de suas atividades, ela poderá sofrer danos morais, a serem indenizáveis – nos termos da súmula 227 do STJ - uma vez que comprovada a quebra de sigilo.

Nesse contexto, importa demonstrar as consequências de atos invasivos à privacidade perpetrados pelo ente estatal. Tomando por base o ensinamento de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 176) sobre o regime jurídico do direito à privacidade, temos que:

Em consonância com o arsenal jurídico de proteção a esse direito, são sancionáveis, dentre outras ações: indiscrições injustificadas; utilização abusiva na comunicação privada; divulgação abusiva na comunicação ao público; espionagem e revelação de dados pessoais e de confidências e outras ações.

Pode-se, em resumo, assinalar que os atentados possíveis consistem, ou na investigação abusiva da vida alheia, ou na divulgação indevida de informação sobre sua privacidade, com a utilização de formas e de meios díspares e, atualmente, de alcance infinito (sistemas de televisão por satélite e outros) [...]

Conforme descrito pelo doutrinador, ações como divulgação abusiva na comunicação ao público são tidas como sancionáveis aos olhos do sistema jurídico, bem como a divulgação indevida de informação sobre sua privacidade, com a

utilização de meios díspares, dentre eles, a tecnologia, que também é considerada como possível meio de agressão.

No caso trazido para estudo, verifica-se condutas claramente passíveis de sanção, em consonância ao entendimento de Bittar, tendo em vista que ao possibilitar acesso ao público sobre a localização de pessoas jurídicas inadimplentes, isso configura um meio de divulgação indevida de informação, o que incorre em violação de privacidade.

Conforme fora abordado, o direito à privacidade, espécie de direitos a personalidade, é plenamente possível de ser estendido a pessoas jurídicas, haja vista que para o crescimento, desenvolvimento e proveito econômico de uma empresa, a ela deve ser dado o mínimo de privacidade com o fito de garantir uma justa e livre iniciativa.

O fato de tornar acessível ao público a localização de pessoas jurídicas na situação de devedoras incorre em uma situação de violação perante o direito de sigilo dessas informações, tendo em vista que a dívida de uma empresa é uma informação que diz respeito somente ao credor e ao devedor. Tal situação pode vir a prejudicar os fins sociais os quais se destina a empresa, pois para o indivíduo que pesquisar a empresa pelo aplicativo, será levado em consideração o fator de inadimplência, e poderá vislumbrar ali a possibilidade de não frequentar ou consumir os produtos daquela pessoa jurídica em questão.

Ora, se às pessoas físicas não é permitida a possibilidade de localização, diante de todo o exposto e, especialmente pela extensão de direitos da personalidade à pessoa jurídica - no que couber - ela deveria gozar também da hipótese de não ser localizada no aplicativo da dívida aberta, pois configura como uma invasão à privacidade. Além disso, há que se falar da pessoa responsável pelo gerenciamento da empresa, que acertadamente não se sente confortável com a situação estabelecida.

#### **3.2.4 Direito à imagem**

Sobre a imagem, é válido trazer a conceituação trazida pelos Professores Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona (2020, p. 94):

Direito de Imagem: em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente).

Por este conceito, entende-se que a pessoa jurídica não possui imagem-retrato, vez que esse atributo pressupõe figura humana, aspecto físico, sendo-lhe atribuído o segundo tipo: imagem-atributo, que corresponde às marcas, símbolos e sinais, características que exteriorizam e chegam até os olhos da sociedade.

Com efeito, um dos objetivos visados pelas empresas é a consolidação de uma imagem e boa fama no mercado, aliado à publicização de seus produtos para conquistar determinado nicho. Sendo assim, não seria justo deixar desprotegida essa imagem diante da possibilidade de falsas imputações às empresas, bem como incorretas publicações.

Nesse contexto, importa ressaltar que as pessoas jurídicas são detentoras de bens patrimoniais e extrapatrimoniais, em semelhança à pessoa física. Dentro dos bens patrimoniais encontram-se bens materiais, que consistem nos equipamentos, máquinas, instalações, peças móveis de uma empresa; bem como existem os bens imateriais, também integrantes do patrimônio da pessoa jurídica, os quais advém da forma como a empresa é vista no mercado.

Conforme trazido alhures, a depender do que é trazido à sociedade em termos de qualidade de produtos e serviços, sistema organizacional e cumprimento das obrigações perante o ente público, a imagem de uma empresa poderá ser caracterizada como negativa ou positiva.

A partir disso, se uma empresa possui uma imagem-atributo positiva, significa que conquistou o mercado a muito custo, e esse cenário por vezes faz com que o patrimônio imaterial desta pessoa jurídica tenha mais valor econômico do que o patrimônio material.

Sendo assim, uma lesão a este direito pode trazer inúmeros prejuízos de cunho patrimonial e extrapatrimonial, pois tudo repercutirá na credibilidade que a

empresa conquistou perante o mercado, sendo-lhe assegurado um direito de buscar judicialmente a reparação de uma violação sofrida.

Apesar de existir quem entenda sobre a impossibilidade de a pessoa jurídica pleitear danos morais, este entendimento encontra-se ultrapassado atualmente, vez que o próprio ordenamento jurídico, bem como doutrinas e jurisprudências preveem tal possibilidade.

Diante do exposto, infere-se que caberá indenização à pessoa jurídica nas hipóteses em que restar comprovado tanto o dano moral sofrido quanto a responsabilidade civil do causador, essa nos moldes do artigo 186 do Código Civil.

Pois bem, pelo caso em estudo, o Estado consentiu com a elaboração de um aplicativo, acessível a todos os públicos, onde uma das funcionalidades permite a localização da pessoa jurídica inadimplente a partir da localização do usuário, ou seja, é possível visualizar as dívidas que determinada empresa acumulou, apenas acessando pelo seu número de cadastro nacional.

O cenário em questão atinge o direito à imagem da pessoa jurídica, isto porque, a disponibilização da informação de inadimplência da empresa poderá acarretar em má fama e imagem negativa, ocasião em que, muitas das vezes, os consumidores poderão deixar de adquirir produtos, bem como os fornecedores poderão cessar o abastecimento dos estoques.

Portanto, a lesão à pessoa jurídica desde que ligada à sua imagem, ao bom nome no mercado ou até mesmo que interfira na relação comercial, deverá resultar em danos patrimoniais, justificando o direito à indenização por dano moral, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição.

## **4. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Em que pese a temática acerca da disponibilização de informações pessoais na internet, a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) desempenha um papel substancial em busca da proteção de direitos fundamentais, dentre eles o da liberdade e privacidade. Conforme preconiza o artigo 3º da LGPD, a aplicabilidade da Lei abrange os órgãos públicos e privados, bem como as pessoas jurídicas ou físicas, e, portanto, todos deverão seguir as diretrizes estabelecidas no texto normativo, quando do tratamento de dados pessoais.

Ocorre que, a PGFN como órgão público, ao instituir o aplicativo da dívida aberta, que contempla a funcionalidade de localização das pessoas jurídicas inadimplentes, assinala certa arbitrariedade no tratamento de dados, infringindo princípios basilares da LGPD, tais como, o respeito à privacidade, a inviolabilidade da honra e imagem, a livre iniciativa, dentre outros estabelecidos no artigo 2º da referida Lei e que, conforme demonstrado tais direitos aplicam-se à pessoa jurídica, merecendo, portanto, a tutela pela LGPD quando do tratamento de dados pessoais.

No que tange ao manuseio de informações particulares pelas empresas, a LGPD configura instrumento elementar para a proteção, fiscalização e regulamentação, objetivando também a responsabilização civil pelo uso inadequado de determinado dado coletado.

Desse modo, a fim de possibilitar o completo entendimento sobre a Lei supramencionada, se faz necessário discorrer acerca de sua contextualização, trazendo o histórico, juntamente com diretrizes, conceitos e objetivos estabelecidos pela Lei, e ao final demonstrar a sua aplicabilidade ao caso em estudo.

### **4.1 Contextualização da LGPD**

Em consonância com o conceito de privacidade que fora explanado anteriormente, depreende-se que com o passar dos anos e, principalmente com o intenso desenvolvimento tecnológico, o conceito de privacidade tornou-se mais amplo notadamente no que toca a proteção dos dados pessoais. Com isso, pode-se dizer

que a proteção de dados pessoais é um dos ângulos compositores do conceito maior de privacidade.

Em termos históricos, somente após a Segunda Guerra Mundial que o mundo ocidental vislumbrou a necessidade de estabelecerem direitos fundamentais aptos a tutelar a vida de todo cidadão, indistintamente. Tais direitos foram consagrados quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos, merecendo atenção para o presente estudo, o disposto no artigo 12:

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

O dispositivo em comento serviu como propulsor para dar início à discussão em torno da vida privada e proteção de dados pessoais, notadamente por parte da União Europeia, a qual estabeleceu diversos instrumentos regulamentadores dos direitos ora mencionados, a exemplo do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1953 e artigo 8º, n. 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, veja-se:

Artigo 8º 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.  
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Art. 8º, n.1 Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

Além destes dispositivos, tem-se a Convenção 108 de 1981, tida como a pioneira em âmbito internacional por versar juridicamente a respeito da proteção de dados, e possui como objetivo garantir a todas as pessoas o direito à vida privada no que tange tratamento de dados pessoais: Visa garantir [...] a todas as pessoas singulares [...] o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal.

Ainda no cenário europeu, foi editada a Diretiva 95/46/CE, responsável pelo regramento sobre o tratamento de dados pessoais, bem como definição de princípios, diretrizes e regras sobre a segurança da informação. Após anos de deliberações sobre a criação de um regulamento na proteção de dados pessoais que incidisse sobre todos os Estados-Membros da União Europeia, em 2016 foi aprovado o Regulamento 16/679, chamado Regulamento Geral de Proteção de Dados, do inglês General Data Protection Regulation – GDPR.

Diante de todas essas disposições, nota-se que a proteção de dados pessoais se estabeleceu como um direito autônomo, desvinculando do direito de privacidade, e passando, assim, a tutelar especificamente sobre o tratamento de dados na esfera privada.

Em vista da necessidade de adequação à essa realidade, qual seja, a tutela específica de dados pessoais, em 14 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, marco inicial de um regime geral de proteção de dados no Brasil.

A LGPD teve por influência todas as disposições normativas supracitadas, inspirando-se no modelo europeu de proteção de dados, fato que favorece o estudo comparativo. Não menos importante, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, também se identifica como influência para a criação de referida Lei, pois foi esta Lei que reconheceu as relações jurídicas virtuais e discorreu acerca dos crimes cibernéticos.

Ademais, cabe mencionar que atualmente encontra-se em tramitação um Projeto de Emenda Constitucional, PEC 17/2019, cuja proposta reside no expreso reconhecimento da proteção e tratamentos de dados pessoais como um direito fundamental, ao lado da privacidade e sigilo da comunicação.

## **4.2 Objeto da LGPD**

Para que seja possível identificar o objeto da LGPD, faz-se necessário uma análise conjunta dos artigos 1º e 5º da referida Lei, que contém as seguintes redações:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

[...]

Pela leitura do artigo 1º, depreende-se que se trata de uma norma que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

É neste dispositivo que se encontra o objeto da Lei, relacionado ao próprio conceito de dado pessoal, que seria a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, nos termos do artigo 5º, inciso primeiro. Todavia, importa aqui desenvolver referido conceito com algumas observações.

Quando se fala em pessoa identificada refere-se a informações como nome, registro geral, cadastro de pessoa física ou jurídica. Já quando se fala em pessoa identificável, consiste na combinação de vários dados pessoais, que, em conjunto permitem a identificação de uma pessoa natural. Esta pessoa natural, também chamada como titular pela LGPD, possui o controle a respeito de como o dado será utilizado, seja pelo poder público ou por uma empresa no setor privado.

Em síntese, os dados pessoais vão muito além das informações que identificam o indivíduo de maneira direta e imediata como o CPF, RG, biometria, os dados pessoais consistem na junção de fragmentos de informações, que quando agregadas podem formar uma imagem nítida de uma determinada pessoa e individualizá-la.

O conceito de dado pessoal é considerado de caráter expansionista, capaz de abranger uma quantidade significativa de dados, capaz de elevar o impacto regulatório da LGPD.

Ademais, a Lei distingue as definições de dado pessoal e dado pessoal sensível, sendo este relacionado a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dentre outros contido no inciso II do artigo 5º.

Para esta categoria de dados, faz-se necessário maior rigorosidade com relação ao tratamento e processamento, em virtude de tratar-se de informações e características extremamente particulares da pessoa do titular, tutelando para que o titular deste dado não seja discriminado com relação àquela informação.

Importa mencionar sobretudo que, apesar da Constituição Federal não trazer de forma específica a proteção de dados pessoais, a PEC – Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019 “acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”.

Assim, com a aprovação e promulgação da LGPD no Brasil, todos os dados pessoais contidos nas redes, deverão ser tratados e processados de maneira fiel à personalidade do titular, pois no caso contrário, as decisões sobre os titulares serão equivocadas.

### **4.3 Aplicabilidade da LGPD às Pessoas Jurídicas**

A priori, a discussão acerca da proteção de dados justifica-se em virtude do atual contexto sociocultural econômico e do crescimento exponencial das áreas do conhecimento as quais estudam como tratar, analisar e obter informações a partir de um extenso conjunto de dados. Aliado a este cenário, tem-se as diversas informações lançadas diariamente nas redes sem a autorização dos seus titulares, o que gera mitigação ao direito à privacidade.

Esse cenário demanda a necessidade de se promoverem instrumentos jurídicos capazes de regular o tratamento de dados, norteados pelo respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a livre iniciativa, dentre outros fundamentos elencados no artigo 2º da referida Lei.

Conforme discorrido anteriormente, a LGPD protege apenas a pessoa física contra as liberalidades de indivíduos ou corporações mal intencionadas, deixando em um verdadeiro limbo de proteção jurídica as sociedades empresárias que se empenham para cumprir com a legislação, mas que ainda, pela crescente datificação da atividade empresarial, e por manterem acervos colossais de dados, estão sujeitas a ataques cibernéticos e informáticos cada vez mais complexos, que fornecem riscos tanto a integridade moral da empresa, quanto a sua proteção de dados, e por conseguinte, a proteção das informações de terceiros com as quais se responsabiliza.

Pelos primeiros artigos da LGPD discorridos acima, é possível compreender que a tutela jurídica da Lei está direcionada aos dados da pessoa natural, não fazendo menção acerca dos dados da pessoa jurídica.

Resta claro, nesse sentido, que o legislador se ateve ao objetivo de tutelar apenas as características inerentes e mais pessoais da pessoa natural, com o fito de afastar práticas discriminatórias por parte de quem realiza o tratamento dos dados. Corroboram com tal assertiva os diversos instrumentos de proteção dispostos tão logo no artigo 1º da Lei, e que somente se aplicariam à pessoa natural, não adentrando ao mérito da possibilidade de aplicação à pessoa jurídica de direito privado.

Nesse contexto, a título de analogia, podem ser considerados como tipos de dados relacionados ao exercício de uma empresa, os dados internos de funcionamento, marcas, documentos dotados de sigilo fiscal, ou seja, dados inerentes ao sucesso e plena existência da empresa.

Acerca da caracterização do dado como pessoal, a Professora Viviane Nóbrega Maldonado (2021, p. 15), esclarece em um contexto específico acerca da geolocalização como informação capaz de identificar um indivíduo:

Se uma determinada informação potencialmente é capaz de tornar uma pessoa identificável, então ela pode vir a caracterizar-se como dado pessoal naquele específico contexto. A título de exemplo, menciona-se uma informação de geolocalização. Se ela, em conjunto com outras informações suplementares, é capaz de identificar um indivíduo, naquele contexto será um dado pessoal para tal fim.

Seguindo este raciocínio e trazendo a aplicabilidade ao caso em estudo, trata-se de um aplicativo instituído por órgão público que permite a localização de pessoas jurídicas inadimplentes, condicionado a informações suplementares como o CNPJ da empresa, fatores que em conjunto levam à identificação da pessoa jurídica, e, por consequência de quem as representa. Conforme ilustrado a título de exemplo pela Professora, referida informação de geolocalização será considerada um dado pessoal para tal fim, neste contexto específico.

Portanto, necessária a discussão para adentrar ao mérito da aplicabilidade da proteção de dados à pessoa jurídica, em consonância ao entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, onde referido órgão afirma a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, bem como ao artigo 52 do Código Civil, que prevê a extensão de determinados direitos da personalidade à pessoa jurídica.

Diante desse cenário, surge o questionamento: se as pessoas jurídicas são passíveis de sofrerem danos morais, qual o impedimento para que seus dados pessoais e jurídicos sejam protegidos? Conforme explanado, referido dano moral à pessoa jurídica ocorre quando atingida a sua honra objetiva, esta entendida como a reputação, bom nome e fama perante a sociedade, a percepção externa das pessoas.

Pois bem, aparentemente a LGPD poderia (ou até mesmo deveria) possuir uma redação que amparasse as pessoas jurídicas, vez que elas também disponibilizam informações e dados, no âmbito privado e público. E mais do que isso, as pessoas jurídicas, assim como as pessoas naturais, podem ser vítimas de tratamento ilegítimo de dados, repercutindo na esfera financeira.

Ainda que exista tutela relativa à proteção de dados pessoais de pessoas jurídicas no ordenamento pátrio, a exemplo do disposto no artigo 187 (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”) do Código Civil, é certo também que existem situações exigindo proteção semelhante àquela conferida às pessoas naturais, pois as pessoas jurídicas igualmente adquirem produtos e serviços, bem como possuem em seu bojo fornecedores, empregados, clientes. Todos estes possuem perfis e informações

armazenadas em arquivos, tornando seus dados tão valiosos quanto os dados das pessoas naturais.

A fim de corroborar com o debate, extrai-se do artigo 2º e incisos da LGPD a seguinte redação:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Acerca do dispositivo mencionado, as expressões “honra” e “imagem” contidas no inciso IV, conforme já explanado neste estudo, integram o rol dos direitos da personalidade aplicáveis à pessoa jurídica, sendo assim, nos termos do artigo 52 do Código Civil, o que faz surgir outra indagação: seria possível a extensão da proteção de dados às pessoas jurídicas de direito privado, em consonância as diretrizes da LGPD?

Por todo o exposto, entende-se que seria possível estender às pessoas jurídicas a tutela de dados pessoais, pois a jurisprudências colacionadas nos casos de danos morais e a legislação pátria reconhecem que diversos institutos, antes mesmo da aplicação exclusiva à pessoa natural, estendem proteção à pessoa jurídica.

Importa trazer ao caso sobre a teoria do diálogo das fontes, desenvolvida pelo jurista alemão Erik Jayme, trata-se da interpretação sistemática e unitária de ordenamentos jurídicos, em tese contraditórios, para aplicação a um caso concreto; seja a aplicação complementar ou subsidiária de duas ou mais codificações, a um caso concreto.

A partir disso, é possível trazer à luz da teoria do diálogo das fontes, a problemática tratada no presente estudo, vez que a LGPD exclui da sua incidência uma categoria pendente de proteção, qual seja a pessoa jurídica, ao passo que, a Constituição Federal e o Código Civil, dispõe sobre proteções do mesmo porte a essa mesma categoria de titular de personalidade jurídica.

Nesse sentido, Sérgio Malta Prado (2013, *online*) em um artigo para o site Migalhas comenta acerca da necessidade de maior difusão do diálogo das fontes, esclarecendo:

Verifica-se, portanto, que a teoria do diálogo das fontes também tem o fito de evitar exclusões impertinentes de normas jurídicas, uma vez que não apenas o excesso de normas pode ser prejudicial para o aplicador da lei. Também se busca que o ordenamento jurídico seja interpretado de forma coerente, evitando distinções injustas.

Diante disso conclui-se, inserido na temática e questionamento trazido, que as pessoas jurídicas fazem jus à extensão da proteção de dados, pois gozam de determinados direitos da personalidade e, ainda, se sujeitam aos riscos e perigos conduzidos pela sociedade da informação, em especial, no que se refere a atividade empresarial.

#### **4.4 Princípio da Transparência de Dados X Princípio da Privacidade**

Diante do cenário em comento, é evidente que existe certa violação à um direito assegurado à pessoa jurídica, qual seja o da privacidade. Todavia, essa transgressão fica obscurecida e implícita, sob a justificativa de um princípio: Princípio da Transparência de Dados.

Levando em consideração que o aplicativo da dívida aberta visa “promover a transparência pública, bem como difundir o consumo consciente e ações de cidadania ativa”, conforme preconiza no site do governo, o direito de acesso à informação pública encontra-se difundido no termo “transparência pública”. No caso em questão, a transparência pública é utilizada como justificativa para disponibilizar a informação do inadimplente ao público, vez que também encontra respaldo na LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Observa-se, portanto, dois lados que não caminham na mesma direção: o direito à privacidade, cuja essência se perfaz na garantia da integridade e dignidade da pessoa humana, visando resguardar qualquer violação relacionada à vida privada, e o direito à informação pública ou direito à transparência de órgãos públicos, que por

sua vez representa uma conquista substancial perante a histórica falta de transparência, especialmente sobre as épocas de ditadura militar.

Tais princípios fundamentais em comento possuem conteúdo aberto e variável, o que concede espaço para interpretações conflitantes a ponto de um titular de um direito fundamental, ao exercê-lo, constatar a colisão com outro direito fundamental protegido constitucionalmente. É o que ocorre no caso trazido a estudo, pois os contribuintes têm o seu direito à privacidade conflitando com o direito de acesso aos dados públicos.

Uma vez inserido neste cenário, entende-se que cada caso deva ser analisado isoladamente, de modo a compreender o contexto em que está inserida a informação divulgada e qual o objetivo para tal, bem como se houve a permissão - tácita ou expressa - do titular de direito.

Sendo assim, o caso em análise comporta um contexto onde a disponibilização de localização das pessoas jurídicas inadimplentes sem o seu consentimento, atinge direitos intrínsecos a ela, como privacidade, honra e imagem, vez que tal exposição tem por objetivo compelir o contribuinte ao pagamento da dívida.

Em virtude da complexidade envolvendo as relações sociais na sociedade da informação e ante a diversidade de direitos assegurados e deveres a serem seguidos, é possível encontrar disposições que se contradizem e suscitam conflitos, decorrentes do exercício de direitos individuais por titulares diferentes.

Nesse contexto, Gilmar Mendes (2011, p. 266) analisa a existência de uma colisão quando um direito individual afetar diretamente o âmbito de proteção de outro direito individual:

Assinale-se que a ideia de conflito ou de colisão de direitos individuais comporta temperamentos. É que nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra abrigo no seu âmbito de proteção. Assim, muitas questões tratadas como relações conflituosas de direitos individuais configuram conflitos aparentes, uma vez que as práticas controvertidas desbordam da proteção oferecida pelo direito fundamental em que se pretende buscar abrigo. A precisa identificação do âmbito de proteção do direito indica se determinada conduta se acha protegida ou não.[...] Embora se cogite, não raras vezes, de uma suposta colisão de direitos, é certo que a conduta questionada já se encontra, nesses casos, fora do âmbito de proteção do direito fundamental.

Ainda no entendimento de Gilmar Mendes (2011, p. 266), a jurisprudência vem se orientando de maneira se valer de uma ponderação de bens frente ao caso concreto, que leve em conta as circunstâncias do fato. Assim, teríamos que quanto mais intensa se revelar a intervenção em um determinado direito fundamental, mais significativos ou relevantes hão de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção.

Pois bem, no que tange o Princípio da Transparência, confere-se a este um tratamento especial ante o ambiente digital, tendo em vista que o universo online constitui atualmente uma importante ferramenta para a atuação da Administração Pública, especificamente quanto ao Aplicativo da Dívida Aberta, tratado neste estudo.

De fato, os membros atuantes da Administração Pública, os agentes de Estado, devem realizar suas funções servindo ao interesse da sociedade. E dentro desse contexto, publicidade e transparência configuram valores de extrema importância, pois viabilizam o entendimento pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, de como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos.

Com isso, importa trazer ao estudo uma breve análise acerca da Lei de Transparência, também tida como LAI - Lei do Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A Constituição Federal de 1988 possui previsão de diversos direitos autoaplicáveis, a exemplo do artigo 5º, inciso XXXIII, que dispõe acerca do direito subjetivo dos cidadãos de receber informações dos órgãos públicos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Além de referido dispositivo, comporta menção ao mesmo direito subjetivo de informação, o inciso II, do §3º do artigo 37 e o §2º do artigo 216, ambos dispostos na Magna Carta. A união destes artigos ensejou a elaboração de uma lei que determina normas gerais para que a Administração Pública estabeleça maneiras de gerir as informações.

Sendo assim, surge a Lei de Transparência (Lei 12.527/2011) que objetiva regular o acesso à informação, norteando a relação jurídica existente entre o

direito à informação aos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público.

O artigo 5º da referida Lei fixa que é dever da Administração Pública a promoção da transparência e fornecimento de informações, o que sintetiza o teor da legislação em comento: “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Ademais, a Lei de Transparência comporta uma série de direitos específicos dos cidadãos em relação às informações, todos listados no artigo 7º e incisos. Além disso, existem procedimentos fixados nos artigos 10 a 20, que versam sobre a elaboração de normas regulamentadoras e sistemas administrativos garantidores do direito do cidadão à transparência.

Posto isso, adentrando à esfera de informações pessoais dos cidadãos, a Lei em comento traz na redação do artigo 31 e parágrafo primeiro:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Para o caso em estudo, a problemática reside no fato de o órgão público disponibilizar informações de cunho pessoal, tanto de pessoa física quanto jurídica, no que se referem suas dívidas, e, ainda, permite o acesso à localização de pessoas jurídicas inadimplentes.

Conforme debatido alhures, não está se questionando sobre o caráter público que a informação da dívida ativa carrega, mas o ponto principal refere-se ao não consentimento da pessoa física e jurídica, de que as suas dívidas sejam expostas ao público, através do acesso por um aplicativo de dívida aberta. Em especial às pessoas jurídicas inadimplentes, que podem ter sua localização disponibilizada.

No tópico abordado sobre os dispositivos regulamentadores da dívida aberta, nenhum deles trouxe redação expressa acerca da possibilidade de geolocalização de pessoas jurídicas inadimplentes e tampouco constou sobre consentimento para disponibilização.

A partir disso é possível estabelecer o seguinte raciocínio: se o tratamento das informações pessoais deve ser feito observando o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, por analogia, este tratamento deve comportar respeito aos dados pessoais da pessoa jurídica, tendo em vista que também gozam dos direitos trazidos no artigo 31, parágrafo primeiro.

Diante desse cenário, observa-se a confronta entre dois princípios, quais sejam, princípio da transparência de dados da administração pública e privacidade. Ao confrontar ambos princípios em matéria de dívida, tem-se uma colisão de direitos.

A divulgação de dados de dívida ativa dos inadimplentes perante à União, estabelece uma hipótese de mitigação da privacidade à luz da transparência pública, configurando, portanto, um caso excepcional onde o direito de acesso à informação precisa ser ponderado em relação aos demais direitos, a exemplo da privacidade, imagem e honra.

Além disso, o lançamento do aplicativo da dívida aberta pelo governo federal, ao passo que trouxe diversos meios de solução extrajudicial para que os inadimplentes com o Fisco possam quitar seus débitos e regularizar suas situações fiscais, foi em contrapartida ao exercício da “cidadania fiscal”, disponibilizando lista de nomes dos contribuintes inadimplentes, bem como a possibilidade de localizar a pessoa jurídica inadimplente.

Ao contrário do que justifica o órgão público, referido aplicativo aparenta ser um meio utilizado para constranger o contribuinte em público, caracterizando uma manobra conveniente para forçá-los a adotarem medidas disponibilizadas pela própria PGFN para um acordo extrajudicial, aderirem à parcelamentos, entre outros, não excluindo sequer os débitos que estão sob discussão judicial acerca de sua validade.

## 5 A SANÇÃO POLÍTICA DO ESTADO

É sabido que a par das obrigações tributárias decorrentes de lei, é lícito ao poder público, impor limitações às atividades econômicas, visando efetivar o cumprimento das obrigações para melhor atender aos interesses da sociedade.

Todavia, a Administração Pública instituiu algumas maneiras indiretas, não previstas em lei, para obtenção do pagamento de tributos e dívidas do contribuinte, ou seja, criaram-se formas indiretas para compelir o contribuinte a regularizar sua situação fiscal perante o Fisco.

Tais formas indiretas são as chamadas “sanções políticas”, que por sua vez consistem em proibições ou restrições impostas pelo ente estatal ao contribuinte inadimplente, com o objetivo de indiretamente, forçá-lo ao pagamento do tributo pendente. Nesse contexto, o Estado, abusando de seu poder de polícia e de prerrogativas que lhe são exclusivas, se vale de meios diferentes para cobrar os tributos.

A professora Florence Haret (2015, p. 334-346) entende que as sanções políticas são “as diferentes formas de meio coercitivo de cobrar tributo usado pelo Fisco, alheias à técnica do lançamento” e ainda complementa ao dizer que “toda atuação do Estado em que o contribuinte encontrar-se-ia coagido a quitar a pendência sem poder questionar o passivo, configura sanção política”.

Ocorre que, referidas sanções políticas são consideradas inconstitucionais, ao passo que violam a direitos e princípios basilares da Constituição, a exemplo do princípio da legalidade, contraditório, ampla defesa e livre exercício da atividade econômica. Nesse sentido, Hugo de Brito (2001, p. 311) entende que “as denominadas sanções políticas funcionam como forma indireta de execução fiscal, que contrariam flagrantemente os direitos e garantias fundamentais albergados pela vigente Constituição Federal. ”

A partir desse cenário, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento com a edição das súmulas nº 70, 323 e 547, no sentido de vedar a utilização das sanções políticas como forma coercitiva de compelir o contribuinte a satisfazer o pagamento dos tributos.

Além das súmulas citadas, o Supremo Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal têm jurisprudências que rejeitam o uso das sanções políticas pela Administração Pública. Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO. SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM MEIOS ESPECÍFICOS PARA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. PRECEDENTES STF. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 70 E 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA COM O PARQUET. SENTENÇA MANTIDA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1.O ato de impedir a emissão de notas fiscais com intuito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos revela-se um meio gravoso e indireto de coerção utilizada pelo Estado, inviabilizando o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. 2.Precedentes STF. 3.Sentença mantida. (TJ-AM 06073533220158040001 AM 0607353-32.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 16/05/2017, Câmaras Reunidas).

COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF)– RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW” – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24) – O PODER DE TRIBUTAR – QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – “NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR” (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132) – A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE – A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO “ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE” – DOUTRINA – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPRÓVIDO.

O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro – e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários –, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que **a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas** (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO

GALLOTTI) . Esse entendimento – cumpre enfatizar – tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS – RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES – RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO – RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU – RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO – RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA – RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.) (STF - RE: 666405 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 27/08/2012 PUBLIC 28/08/2012). (Grifo nosso).

No julgamento do RE 413.7828/SC que teve como relator o Ministro Celso de Mello, importa ressaltar um trecho do voto, onde resta claro que a jurisprudência do STF caminha no sentido de inconstitucionalidade das restrições impostas pelo não pagamento de tributo. Veja-se o trecho do voto:

Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro – e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários –, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Ademais, importante destacar que o ex-ministro do STF, Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 241340, reproduziu o entendimento da Corte no que tange a inconstitucionalidade das sanções políticas, ao acentuar que:

Em uma série de precedentes, esta Corte tem constantemente reconhecido a inconstitucionalidade das sanções políticas em matéria tributária. Sanções políticas referem-se a quaisquer instrumentos ou expedientes cujo objetivo é induzir o sujeito passivo ao pagamento de tributo, em prejuízo do direito de petição (acesso à administração e ao Judiciário) e do direito ao exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em outras palavras, entende-se por sanção política as restrições não-razoáveis ou desproporcionais ao exercício de atividade econômica ou profissional lícita, utilizadas como forma de indução oblíqua ou coação indireta ao pagamento de tributos.

Portanto, no entendimento de Eduardo Sabbag (2017, p. 1043), o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito ao tema, sinaliza a

inadmissibilidade de quaisquer medidas coercitivas de exigência de tributo, conforme as súmulas supracitadas exteriorizam esta visão protetora em relação ao contribuinte.

Não obstante, mesmo com a edição das súmulas, percebe-se que a Administração Pública continua se valendo de meios coercitivos para obrigar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, ou seja, as sanções políticas continuam sendo utilizadas, ao invés de aplicar-se o procedimento correto previsto no CTN – Código Tributário Nacional e na LEF- Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80.

Neste contexto, Hugo de Brito Machado (1998, p. 46/47) pondera acerca do caráter autoritário que as sanções políticas carregam:

Não obstante inconstitucionais, as sanções políticas, que no Brasil remontam aos tempos da ditadura de Vargas, vem se tornando a cada dia mais numerosas e arbitrárias, consubstanciando as mais diversas formas de restrições a direitos do contribuinte, como forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento de tributos, ou as vezes como forma de retaliação contra o contribuinte que vai a Juízo pedir proteção contra cobranças ilegais.

A partir disso, importa destacar que as sanções políticas violam direitos e garantias constitucionais do contribuinte, a exemplo da legalidade, que se encontra prevista no artigo 37 da Constituição Federal, cuja acepção dispõe que a Administração Pública somente poderá atuar em conformidade o que a lei determina. Nesse sentido, Marcelo Alexandrino (2011, p. 190) leciona:

Importante ressaltar, que a Administração Pública deverá observar não apenas o disposto nas leis, pois também deverá observar os princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo, isto é, a Administração pública deverá atuar conforme a lei e o direito, conforme redação do art. 2º, inciso I, parágrafo único, da Lei 9.784/99.

Em razão da Administração Pública não possuir autonomia de vontade e ante a ausência de proibição em lei, é que se faz necessária a existência de lei para impor ou autorizar determinada atuação administrativa. Acerca do princípio da legalidade na esfera da Administração Pública, Alexandre de Moraes (2011, p. 341) pondera:

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, **pois o administrador**

**público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.** Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.

Ademais, destaca-se que as sanções políticas também violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que configuram o ato administrativo punitivo desmedido e injusto. Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho (2008, p. 33-34) esclarece acerca sobre estes princípios:

Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminado o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

(...)

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelo Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

Sendo assim, o Estado ao instituir sanções políticas com o objetivo de obrigar o contribuinte a pagar tributo, infringe princípios de razoabilidade e proporcionalidade, vez que a maneira pela qual a exigência tributária deve ser realizada não é por intermédio de instrumentos descabidos e incabíveis, mas sim por meio de ação de execução fiscal, a ser ajuizada pelas respectivas autoridades de direito público.

Ante o exposto, trazendo ao caso em estudo, nota-se por parte da PGFN um caráter coercitivo para o pagamento dos débitos, quando da criação de um aplicativo de dívida aberta, o qual disponibiliza os valores das dívidas dos contribuintes físicos e jurídicos, bem como, permite a localização da pessoa jurídica inadimplente através do GPS. As funcionalidades deste aplicativo assinalam

verdadeira arbitrariedade estatal, ainda mais pelo fato de não haver dispositivo legal que faça menção à tais funcionalidades, em especial a de geolocalização.

Em uma matéria de opinião e análise fornecida pelo site JOTA.info, é explicado como a exibição pública dos nomes e dívidas dos inadimplentes, constrange e os força a um acerto com o Fisco. Diante de uma Análise Econômica do Direito, a matéria buscou fazer uma analogia entre os jogos jurídicos (tributários) e o “Pokémon Go”, onde neste, os jogadores vão às ruas para caçar e coletar os personagens. Já no jogo tributário, elaborado pela PGFN, os cidadãos também podem ir às ruas para localizar devedores tributários.

A matéria explica a analogia com base no livro “As regras do Direito e as regras dos jogos: ensaio sobre a teoria analítica do Direito” escrito por Gregório Robles, onde o autor compara o Direito aos jogos indicando “que existe certa analogia entre os jogos nos quais o homem intervém no Direito”. Sendo assim, o aplicativo da Dívida Aberta da PGFN seria como um jogo no qual a Procuradoria utilizaria para intervir na aplicação do Direito.

A exibição pública dos nomes dos inadimplentes e de suas dívidas, incorre em um constrangimento capaz de forçar o contribuinte a um acerto com o Fisco, o que por sua vez faz surgir questionamentos acerca da parcialidade do órgão público.

Portanto, a disponibilização das dívidas e nomes de pessoas físicas e jurídicas em um aplicativo de amplo acesso, bem como a possibilidade de geolocalização, configuram mais uma forma de sanção política ao contribuinte, de maneira persuadi-lo ao acerto de contas.

## 6 CONCLUSÃO

Perante o aludido neste trabalho, impende destacar, para fins de conclusão, que a pessoa jurídica de fato faz jus à determinados direitos, como intimidade, honra, privacidade e imagem, com base na linha doutrinária que converge a respeito. Apesar de não ser estendido em sua totalidade, os direitos da personalidade não devem ser restritos à pessoa natural/física, pois aqui leva-se em conta a malícia do ente estatal em se utilizar da tecnologia para permitir a localização da pessoa jurídica, através de um aplicativo acessível pelo público.

A aquisição de personalidade às pessoas jurídicas, tal qual às pessoas físicas, se dá mediante dispositivos legais. No ordenamento jurídico brasileiro, a indenização por dano moral, consequência de ato atentatório ao direito geral de personalidade, seja de pessoa natural ou jurídica, está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 52 do Código Civil e a Súmula 227 de STJ consolidaram por definitivo a doutrina que reconhece o direito de reparação de dano moral sofrido pela pessoa jurídica, configurando-a como detentora de um direito da personalidade.

Assim sendo, a pessoa jurídica pode ser titular de determinados direitos da personalidade, no que couber a aplicação, em conformidade com as circunstâncias. No caso em tela, verifica-se, principalmente, a presença de direitos como a honra, privacidade e imagem da pessoa jurídica, tendo em vista que a honra contempla o bom nome, a imagem contempla a reputação da pessoa jurídica e a privacidade abarca a esfera íntima de maneira protegê-la contra a disseminação de informações embaraçosas.

Uma vez implementado dentro do ordenamento jurídico pátrio, conceitos abertos, a exemplo de cláusulas gerais, por consequência permite-se ampla discussão doutrinária. No caso em questão, a polêmica acerca da aplicação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, para considerá-la como vítima, de fato carece de discussões mais profundas e cautelosas.

De todo modo, o presente estudo trouxe diversos parâmetros doutrinários a respeito da polêmica em questão, deixando claro que parte da doutrina legitima a tutela de determinados direitos à pessoa jurídica. Nesse ínterim, resta comprovado que a situação de inadimplência perante a PGFN, não configura por si

só, motivo de exposição da localização das pessoas jurídicas em aplicativos de dívida aberta.

Além disso, tal prerrogativa – de localização - não encontra respaldo legal, e ainda, ultrapassam a esfera de atuação administrativa, conforme demonstraram os dispositivos regulamentadores da dívida ativa, mais um motivo pelo qual não merece prosperar essa funcionalidade conferida ao aplicativo.

Outrossim, a criação do aplicativo em comento configura um tipo de sanção política perpetrada pelo ente estatal, onde o contribuinte se vê forçado a efetuar o pagamento de seus débitos, num cenário de total constrangimento e violação de direitos assegurados na Constituição Federal.

Por todos estes motivos, conclui-se desarrazoada e desproporcional a elaboração de um aplicativo expositor de dívidas, nomes e localização, ocasião em que restou demonstrada a violação de princípios inerentes à atuação da Administração Pública, bem como caracterizou excessiva a interferência estatal na esfera privada da pessoa jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

AMAZONAS. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REEXAME NECESSÁRIO. SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM MEIOS ESPECÍFICOS PARA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. PRECEDENTES STF. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 70 E 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA COM O PARQUET. SENTENÇA MANTIDA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/pautas-de-julgamento/segunda-camara-civel/13657-pauta-de-julgamento-da-sessao-ordinaria-da-egregia-segunda-camara-civel-25-10-2021-videoconferencia/file>. Acesso em: 21 out 2021.

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos tributos no Brasil**. São Paulo: SINAFRESP, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Atos administrativos e direitos dos administrados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 4ª Ed. São Paulo: Forense, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, José dos Santos Filho, **Manual de Direito Administrativo**. Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, José dos Santos Filho, **Manual de Direito Administrativo**. Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm#:~:text=LEI%20No%206.830%2C%20DE,P%C3%BAblica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm#:~:text=LEI%20No%206.830%2C%20DE,P%C3%BAblica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 20 jun 2021.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em 18 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64483/4/Decreto\\_%208.777\\_11%20\\_05\\_%202016%20.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64483/4/Decreto_%208.777_11%20_05_%202016%20.pdf). Acesso em: 18 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10522.htm). Acesso em: 21 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 21 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em set de 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Portaria nº 636, de 09 de janeiro de 2020. **Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 24/01/2020, Edição: 17, Seção: 1, p.17**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-636-de-9-de-janeiro-de-2020-239634966>. Acesso em: 20 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto 678 de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em : 21 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 413.782-8/SC.** Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 17 mar. 2005. DJU 03 jun 2005.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 241340/PE.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 14 de março de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+241340%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/m9p6sms>. Acesso em: 13 out 2021

BRANCO; MENDES. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

DISTRITO FEDERAL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COBRANÇA DE DÍVIDA. OFENSA À HONRA OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. DANOS DE ORDEM MORAL NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Domingas Aparecida de Fátima Ribeiro ME. Souza Cruz SA. Desembargadora Nídia Corrêa Lima. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/609000311/20160110969192-df-0027386-7420168070001>. Acesso em: 20 jun 2021.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade.** Lisboa: Livraria Morais, 1967.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVRES DO HOMEM, **Tratado Internacional.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm> Acesso em: 18 jun 2021.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Acessar Aplicativo Dívida Aberta**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-aplicativo-divida-aberta>. Acesso em 04 jun 2021.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Tributos e direitos fundamentais**. Coordenador Octávio Campos Fischer. São Paulo: Dialética, 2004.

HARET, Florence. **Desvendando as sanções políticas em direito tributários: critérios objetivos de delimitação das sanções políticas sob a ótica do Supremo mais recente**. In: Direito tributário atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2019.

\_\_\_\_\_. **Sanções e políticas como meio coercitivo na cobrança de tributo. Incompatibilidade com as garantias Constitucionais do contribuinte, efeito suspensivo a recurso extraordinário.**

Requisito da Medida Caltelar. Revista Opinião Jurídica n. 09, 2007: Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1904>. Acesso em: 21 out 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Sanções políticas no direito tributário**. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 30, mar. 1998.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei geral de Proteção de Dados Pessoais: Manual de Implementação**. 2ª edição. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direitos fundamentais do contribuinte**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MELO. Omar Augusto Leite. **Aplicativo ‘Dívida Aberta’ da PGFN: versão tributária de ‘Pokémon Go’?**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aplicativo-divida-aberta-da-pgfn-versao-tributaria-de-pokemon-go-30102020>. Acesso em: 18 out 2021.

MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 25 set 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Especial para la Libertad de Expresión** :Convenção Europeia de Direitos. Disponível em:<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 20 jun 2021.

PRADO. Sergio Malta. **Da teoria do diálogo das fontes**. 2013. Não paginado. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171735,101048-Da+teoria+do+dialogo+das+fontes>. Acesso em: 26 set 2021.

RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. **A defesa do contribuinte no direito brasileiro**. organizadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Vidal Gandra da Silva Martins. São Paulo: Editora IOB, 2002.

RONDÔNIA. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONRA OBJETIVA. Larissa Moura Nascimento. União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda. Desembargador Raduan Miguel Filho. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676501757/apelacao-apl-70060198620158220001-ro-7006019-8620158220001/inteiro-teor-67650176>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 227**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 17 de jun. de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF)– RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO , O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW” – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24) – O PODER DE TRIBUTAR – QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – “NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR” (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132) – A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE – A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO “ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE” – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPRÓVIDO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4179496>. Acesso em: 18 jun 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. **Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, vol. 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 13<sup>o</sup> Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Direitos Humanos e Estatuto do Contribuinte**. Tratado de Derecho Tributario. Lima: Palestra, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>. Acesso em: 20 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Proteção dos Dados Pessoais**. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.2.8.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.8.pdf). Acesso em: 20 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho**. Proteção de dados Pessoais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex:31995L0046>. Acesso em 20 jun 2021.

VIANNA, Tulio Lima. **Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. Titular Jacinto

Nelson de Miranda Coutinho. Disponível em:  
<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/5281>. Acesso em 25 jun 2021.